



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	2
1.1	Do Histórico Processual	3
2.	DA DESFESA APRESENTADA.....	7
2.1	Dos Argumentos da Empresa	8
3.	DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS SERVIDORES	35
3.1	Dos Argumentos da Coordenadora Contábil da SES	36
3.2	Dos Argumentos da Superintendente de Finanças da SES	39
3.3	Dos Argumentos do Secretário de Estado de Saúde	41
3.4	Dos Argumentos do Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência	59
3.5	Dos Argumentos da Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES.....	71
3.6	Dos Argumentos da Coordenadora de Contratos da SES	82
4.	CONCLUSÃO	88
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	97





PROCESSO Nº	:	7763-1/2020
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR	:	GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITORA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao Despacho, de 16/5/2022, do Conselheiro Relator que enviou os autos a esta Secretaria de Controle Externo fls. 1 (Documento nº 126513/2022), para análise das justificativas e documentos apresentados, referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, atinentes às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso – SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde – FES (Documento nº 277982/2021).

A análise das justificativas e documentos foram realizadas em regime de home office, conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 044/2022-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 3165/2022 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.





1.1 Do Histórico Processual

A análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e do Fundo Estadual de Saúde foi realizada por meio do Relatório Técnico Preliminar fls. 1-130 (Documento nº 277982/2021), no qual foram encontrados achados de auditoria.

Após a elaboração do Relatório Técnico Preliminar foram citados os responsáveis pelos achados de auditoria, mediante os seguintes ofícios a saber:

– Ofício nº 3/2022/GAB/DN, de 31/1/2022, citou o Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde (Documento nº 3381/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 009/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, ou outra portaria que vier a lhe suceder, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 277982/2021). Este ofício foi enviado, em 2/2/2022, conforme Termo de Envio (Documento nº 3382/2022) e recebido em 3/2/2022, conforme Termo de Recebimento (Documento nº 4115/2022);

– Ofício nº 5/2022/GAB/DN, de 1/2/2022, citou a Senhora Inês de Souza Leite Sukert, Fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT (Documento nº 3383/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 009/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, ou outra portaria que vier a lhe suceder, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 277982/2021). Este ofício foi enviado, em 2/2/2022, conforme Termo de Envio (Documento nº 3384/2022) e recebido em 3/2/2022, conforme Termo de Recebimento (Documento nº 4116/2022). Cabe informar que a Senhora Inês de Souza Leite Sukert, foi nomeada





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

no cargo de Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT, por meio do Ato do Governador nº 4.510/2019 de 15/10/2019, publicada no DOE de 16/10/2019, a partir de 1º/10/2019;

– Ofício nº 7/2022/GAB/DN, de 1/2/2022, citou o Senhor Jesse Mamede Untar, Fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT (Documento nº 3385/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 009/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, ou outra portaria que vier a lhe suceder, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 277982/2021). Este ofício foi enviado em 2/2/2022 conforme Termo de Envio (Documento nº 3386/2022) e recebido em 3/2/2022, conforme Termo de Recebimento (Documento nº 4117/2022);

– Ofício nº 8/2022/GAB/DN, de 1/2/2022, citou a Senhora Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Contábil da SES/MT (Documento nº 3387/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 009/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, ou outra portaria que vier a lhe suceder, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 277982/2021). Este ofício foi enviado em 2/2/2022 conforme Termo de Envio (Documento nº 3388/2022) e recebido em 3/2/2022, conforme Termo de Recebimento (Documento nº 4118/2022);

– Ofício nº 9/2022/GAB/DN, de 1/2/2022, citou a Senhora Michele Karoline Santana Ferreira – Superintendente de Finanças da SES/MT (Documento nº 3390/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 009/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, ou outra portaria que vier a lhe suceder, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

277982/2021). Este ofício foi enviado em 2/2/2022 conforme Termo de Envio (Documento nº 3391/2022) e recebido em 3/2/2022 conforme Termo de Recebimento (Documento nº 4119/2022);

– Ofício nº 10/2022/GAB/DN, de 1/2/2022, citou o Senhora Jobelita Padilha Campos Escudero, Coordenadora de Contratos da SES/MT (Documento nº 3392/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 009/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, ou outra portaria que vier a lhe suceder, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 277982/2021). Este ofício foi enviado em 2/2/2022 conforme Termo de Envio (Documento nº 3393/2022), recebido em 3/2/2022 conforme Termo de Recebimento (Documento nº 4120/2022);

– Ofício nº 6/2022/GAB/DN, de 1/2/2022, citou à Empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda – Contratada pela SES por meio do Contrato nº 119/2018/SES/MT (Documento nº 3396/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 009/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, ou outra portaria que vier a lhe suceder, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 277982/2021). Este ofício foi postado nos Correios em 10/2/2022 conforme Postagem (Documento nº 7507/2022), recebido, conforme AR de 11/2/2022 por Suelen Samira Machado (Documento nº 18970/2022).

Por meio do Ofício nº 004/2022/UNIDADEJURIDICA/GBSES -TCE de 23/2/2022 (Documento nº 16949/2022) o Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde, a Senhora Inês de Souza Leite Sukert, Fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT – Superintendente de Regulação de Urgência e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Emergência da SES/MT, o Senhor Jesse Mamede Untar, Fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT, a Senhora Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Contábil da SES/MT, a Senhora Michele Karoline Santana Ferreira – Superintendente de Finanças da SES/MT e a Senhora Jobelita Padilha Campos Escudero, Coordenadora do Contratos da SES/MT solicitaram dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, devido a necessidade de localização de inúmeros processos e documentos para subsidiar a defesa, além das atribuições que a Secretaria de Estado de Saúde, já possui diariamente. Esta solicitação foi protocolada sob o nº 62324 D em 24/2/2022, conforme Termo de Aceite (Documento nº 16948/2022).

O Conselheiro Relator por meio de Decisão, de 25/2/2022, concedeu-lhes mais 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de defesas na forma solicitada, contados do vencimento do prazo anterior (Documento nº 17133/2022). A Decisão nº 045/DN/2022 foi publicada em 3/3/2022, edição nº 2401, conforme Certidão (Documento nº 17800/2022).

Novamente, por intermédio do Ofício nº 006/2022/UNIDADE JURIDICA/GBSES - TCE de 16/3/2022 (Documento nº 24746/2022) o Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde, a Senhora Inês de Souza Leite Sukert, Fiscal do Contrato nº 119/2018 – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT, o Senhor Jesse Mamede Untar, Fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT, a Senhora Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Contábil da SES/MT, a Senhora Michele Karoline Santana Ferreira – Superintendente de Finanças da SES/MT e a Senhora Jobelita Padilha Campos Escudero, Coordenadora do Contratos da SES/MT solicitaram dilação de prazo, para que se possível, por 15 (quinze) dias úteis, devido o volume de documentos a serem analisados, principalmente análise de todos os planos de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

voos, além das atribuições que a Secretaria de Estado de Saúde, já possui diariamente. Esta solicitação foi protocolada sob o nº 72249 D em 16/3/2022, conforme Termo de Aceite (Documento nº 24745/2022).

O Conselheiro Relator por meio de Decisão, de 17/3/2022, deferiu-lhes o pedido, concede-lhes mais 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de defesas na forma solicitada, contados do vencimento do prazo anterior (Documento nº 25482/2022). A Decisão nº 105/DN/2022 foi publicada em 21/3/2022, edição nº 2413, conforme Certidão (Documento nº 27241/2022).

As justificativas apresentadas são mencionadas e analisadas individualmente nos tópicos 2 e 3, de acordo com as datas de entrada neste Tribunal.

2. DA DEFESA APRESENTADA

A empresa Abelha Taxi e Manutenção Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 24702.862/001-24, com domicílio no município de Várzea Grande, representada pelo seu sócio Hélio Vicente apresenta as suas justificativas e documentos em **7 volumes**: fls. 1-182 (Documento nº 25280/2022), fls. 1-93 (Documento nº 25284/2022), fls. 1-91 (Documento nº 25287/2022), fls. 1-54 (Documento nº 25288/2022), fls. 1-667 (Documento nº 25289/2022), fls. 1-1256 (Documento nº 25292/2022), fls. 1- 686 (Documento nº 25293/2022), protocolados sob o nº 72818 D, **em 17/3/2022**, conforme Termo de Aceite (Documento nº 25234/2022).

Demonstra-se a seguir os achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019





fls. 100 e 106 (Documento nº 277982/2021), referente a empresa Abelha Taxi e Manutenção Ltda, cujas justificativas constam dos 7 (sete) volumes, os quais são analisados por Achado, conforme demonstrados no subtópico a seguir:

2.1 Dos Argumentos da Empresa

Responsável: Empresa Abelha Taxi e Manutenção Ltda.

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. **Item 6.3.5.2.**

A empresa Abelha Taxi e Manutenção Ltda inicia as suas justificativas argumentando que os fatos narrados na denúncia, (forma que trata o Relatório Técnico Preliminar) derivam de interpretação equivocada do contrato, erros das Marcas, (matrículas/prefixo) das aeronaves, detalhes que só podem ser percebidos por pessoas com experiência no ramo da aviação, os quais seriam sanados através de simples diligência na empresa acusada fls. 2 (Documento nº 25280/2022).





Argumenta que a investigação emanada deste Tribunal tem como objetivo a verificação de eventuais irregularidades na prestação de serviço de contratação de transporte de pacientes em UTI aérea e pagamentos realizados referente ao Contrato nº 119/2018/SES/MT, firmado com a Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT.

Expõe que após verificação das notas fiscais, relatórios de voo e demais documentos, o Relatório Técnico Preliminar destacou quatro incongruências denominadas de “achados”, sendo:

- 6.3.5.1. Achado nº 01: Ausência de Mapas Oficiais (GPS) em 99,71% dos registros de voos informados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo;
- 6.3.5.2. Achado nº 02: Ausência de registros de voos junto ao DECEA, porém cobrados da SES/MT;
- 6.3.5.3. Achado nº 03: Registros de voos integrais cobrados da SES/MT, porém realizados de forma PARCIAL;
- 6.3.5.4. Achado nº 04: Registros de voos com distância inferior a 500 km entre a origem e destino do paciente.

Informa que no decorrer da defesa, tais incoerências derivam basicamente de equívocos na análise do contrato e confrontação com a documentação pela equipe técnica, sendo demonstrado em conjunto com toda a documentação anexa.

Afirma que a empresa foi fundada em 27 de janeiro de 1988, a qual desde então dedica suas atividades à realização de serviços de táxi aéreo com tripulação, transporte de passageiros enfermos e manutenção de aeronaves. Diz que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC concedeu em 2005 autorização para realização de Transporte de Passageiros Enfermos (Transporte de PAX),





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

possuindo em suas especificações operativas à época dos fatos 10 (dez) aeronaves próprias.

Destaca que a empresa possui a mais de 17 anos de relação contratual com a Secretária de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT e sempre cumpriu e vem cumprindo fielmente suas obrigações contratuais, prova disso é que nunca sofreu qualquer penalização administrativa ou judicial por descumprimento contratual com o Estado ou com qualquer de seus clientes.

Expõe que somente as aeronaves inseridas nas Especificações Operativas (EO) são as que possuem autorização para realização do transporte de passageiros e passageiros enfermos e que à época dos fatos narrados pelo TCE, a acusada possuía em suas Especificações Operativas – EO um total de 10 (dez) aeronaves, sendo 08 (oito) autorizadas para o transporte de passageiros enfermos (AEM), quais sejam: PR-BBZ, PR-BEE, PR-BIZ, PR-BYZ, PR-BZS, PR-BZZ, PT-OVB e PT-WMU fl. 7 (Documento nº 25280/2022).

A empresa afirma que as aeronaves com Especificações Operativas – EO com as suas respectivas Marcas (matrículas), disponibilizadas e utilizadas na prestação de serviços da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, são de sua propriedade.

Argumenta que o intuito da empresa é demonstrar que todos os voos listados nos achados foram executados por aeronaves de propriedade da empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda, as quais constavam nas suas Especificações Operativas – EO e possuíam autorização para transporte de passageiros enfermos (AEM), demonstrando que os achados listados pela equipe são improcedentes, pois os serviços foram efetivamente prestados.





Explica que em relação ao planejamento dos voos realizados pela empresa Abelha Taxi Aéreo seguem estritamente as regras da ANAC, possuem plano de voo, pois sem o mesmo a aeronave não é autorizada a decolar, sendo que para elaboração do plano, leva-se em consideração as informações sobre cálculo do consumo de combustível e autonomia; concordância do plano com o controle de tráfego aéreo; aeródromo de decolagem e aeródromo de destino; aeródromos de alternativa de pouso (para situações como falta de combustível, falha de funcionamento da aeronave, mau tempo, falha de comunicação etc.); detalhes da rota a ser voada (aerovias utilizadas, pontos geográficos e/ou auxílios-rádio que balizarão mudanças de velocidade e/ou de nível de voo durante a rota etc.); tempo estimado em rota; regra de voo (IFR ou VFR); dados de identificação do piloto em comando; número de pessoas a bordo (POB). Tais informações são fornecidas aos órgãos que prestam serviços de tráfego aéreo (ATS).

Afirma que no estado de Mato Grosso, o DECEA possui uma atuação restrita, contemplando apenas os municípios que possuem aeródromos homologados, sendo que nos demais municípios do Estado onde não existem aeródromos homologados, não é possível verificar com precisão os voos ocorridos, nessas hipóteses a origem do paciente pode não coincidir com o indicado pelo DECEA.

O interessado ressalta que nos planos de voo utiliza o horário UTC (Tempo Universal Coordenado) que em Mato Grosso corresponde ao horário local acrescido de mais 4 (quatro) horas, ou seja, quando a decolagem ocorrer após as 20h:00min do horário local, a data do voo a ser considerada será do dia subsequente, pois $20h:00min \text{ local} + 4h:00min = \text{Horas UTC} = 00h:00min$.

Alega, tendo em vista que a aeronave não é autorizada a decolar sem o plano de voo e que somente é autorizado plano de voo para pistas homologadas,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

a solução adotada é de buscar fazendas no município, ou municípios vizinhos que possuam aeródromos homologados.

Argumenta que os planos de voos que possuem destinos diferentes da origem do passageiro enfermo, são justificados pela inexistência de pista homologada pelo DECEA.

Esclarece que os planos de voo devem sempre levar em consideração a proximidade do aeródromo com o hospital, exemplo: passageiro enfermo de origem em Barra do Garças/MT (SBBW) no período diurno utiliza o aeródromo de Aragarças/GO (SJVO) que fica mais próximo do Hospital de Barra do Garças /MT, posto que, o aeródromo de Barra do Garças/MT a distância é mais de 20 quilômetros do Hospital de Barra do Garças – MT.

Expõe que para a realização dos transportes intermunicipais e interestaduais via aeronave, o contrato estabelece com clareza no item 4.6 da Cláusula Quarta, que sempre será considerado como Ponto de Partida o município de Cuiabá/MT (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá/MT (SBCY), independente da origem e destino do passageiro enfermo, o qual pode coincidir o destino ou origem com o ponto de partida ou chegada.

Afirma que os voos somente são realizados mediante provocação da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso – da Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE), a qual emite o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, onde contém informações que consubstanciam a necessidade do transporte aero médico, tais como: nome do passageiro enfermo, estado clínico do mesmo, médicos responsáveis pelo paciente no hospital de origem, médicos responsáveis pelo recebimento do paciente na unidade hospitalar de destino, médico regulador da ocorrência, dentre outras, cujo traslado é considerado Inter





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

hospitalar, é o que dispõe o item 4.7 da Cláusula Quarta, o qual transcreve fls. 11-12 (Documento nº 25280/2022).

Argumenta que a empresa acusada tem o Prazo Imediato de até 01 (uma) hora para saída da aeronave, ou seja, execução do traslado intermunicipais e interestaduais, contados da conclusão da triagem pela equipe médica da CRUE – SES/MT, sendo vedada alegação de impossibilidade de atendimento de chamadas, salvo orientação da ANAC para o plano de voo, sempre respeitando as condições meteorológicas, conforme dispõe o item 4.9 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT.

Expõe que o Contrato nº 119/2018/SES/MT prevê no item 4.10 da Cláusula Quarta a utilização do serviço de transporte de passageiros enfermos adotando-se a quilometragem mínima de 500 Km entre a origem e chegada do Voo (Ponto a Ponto), a qual é considerado como origem e chegada o município de Cuiabá (Aeroporto Internacional Marechal Rondon – SBCY).

Destaca que as distâncias inferiores à 500 quilômetros são percorridas por meio de transporte terrestre disponibilizado pelo município de origem do paciente, excepcionado em razão do estado clínico do paciente que não permita transporte via terrestre, sendo tal decisão sempre emitida pelos Médicos Reguladores da Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, nos moldes do item 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT, o qual transcreveu à fl. 12 (Documento nº 25280/2022).

Afirma que “todo o traslado é acompanhado de Ficha de Atendimento”, a qual conterà as condições iniciais, evolução e intercorrências durante o transporte, medidas adotadas e condições de entrega do passageiro





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

enfermo na unidade de destino, sendo assinado pelo médico recebedor da unidade hospitalar de destino, conforme item 4.17 da Cláusula Quarta do termo do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 13 (Documento nº 25280/2022).

Explica que para apuração da quilometragem é considerado o trecho voado de Ponto a Ponto (item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT), origem/destino e vice e versa cuja apuração da quilometragem se dá via de regra, por Mapas Oficiais nos voos sem ocorrência de óbito, ou excepcionalmente, via Global Position System (GPS) nos casos de interrupção de voo em razão do óbito do passageiro enfermo, o qual é utilizado para calcular a distância percorrida até o ponto de interrupção mais a distância percorrida à base (Cuiabá - SBCY), conforme item 4.5 e 4.15 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT, o qual transcreveu:

4.5. O serviço será considerado o trecho voado ponto a ponto, destino e vice e versa, COM APURAÇÃO DA QUILOMETRAGEM POR MAPAS OFICIAIS, Global Position System (GPS)

(...)

4.15 Para os traslados intermunicipal e interestadual, se houver falecimento do paciente durante o transporte, qualquer que tenha sido a distância percorrida, a contratada deverá retornar à cidade de origem, com o paciente em óbito e para efeitos de pagamento, a distância percorrida será calculada com base no ponto de partida até a coordenada geográfica do ponto de interrupção (conseguida através de GPS – Global Position System – da aeronave) mais a distância percorrida em seu retorno a base (Cuiabá)

Expõe que a utilização de mapas oficiais foi adotada pela contratante conforme Anexo II em virtude da padronização das distâncias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada, pode aumentar as distancias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

Afirma o manifestante que os itens 4.5 e 4.15 da Cláusula Quarta do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

contrato foram equivocadamente interpretados, pois a utilização Global Position System (GPS) da aeronave se restringe aos casos em que o passageiro enfermo veio a óbito na origem antes da chegada da aeronave, ou durante o voo com seu retorno ao hospital de origem, visando firmar o ponto de interrupção dos serviços e sua respectiva coordenada geográfica.

Explica que após toda a realização dos serviços, o fiscal de contrato nomeado pela SES/MT analisa e confere todos os voos realizados pela acusada durante o mês e somente após a conferência e aprovação do mesmo é autorizado a emissão da Nota Fiscal, nos moldes do item 8.3 da Cláusula Oitava – Do Acompanhamento e Da Fiscalização.

Alega, é imperioso destacar que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, conforme dispõe o art. 66 Lei nº 8.666/1993: “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Argumenta pela improcedência do Achado, pois não há que se confundir Mapas Oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização via mapas oficiais evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que se utilizados da forma sugerida pela equipe técnica, em virtude de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais (linha reta).

Afirma que, como bem destacado pela equipe técnica, não há previsão contratual expressa como sendo regra a utilização de GPS, tampouco, o contrato deixa como subtendido a necessidade de juntá-los.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Expõe que a ação da equipe técnica foi dirigida de forma cautelosa no sentido de se antever um possível erro humano nos preenchimentos das informações apostadas, tanto nos planos de voos quanto no processo de pagamento por parte da empresa.

Alega que de fato, não houve a devida cautela neste caso, pois os erros de interpretação são evidentes, não havendo um voo sequer que foi adimplido sem sua realização, salientando que caberia a este Tribunal, diligenciar nos boletins médicos, relatórios médicos, bem como, nos hospitais de origem e destino dos passageiros enfermos, o que afastaria a nefasta imputação de cobrança indevida de R\$ 993.877,50.

Afirma que com base no cruzamento dos registros aéreos da empresa Abelha Taxi Aéreo fornecidos pelo DECEA, a equipe absurdamente entendeu pela inexistência de 80 (oitenta) registros de voos informados e cobrados da SES/MT, o que representou 11,19% do total de 715 registros válidos no exercício de 2019.

Alega que inicialmente houve erro na contabilização de 2 (dois) voos para o mesmo paciente, sendo que o voo é realizado e cobrado por paciente, conforme Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, tendo como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá (SBCY). (Exemplo: Cuiabá – município de unidade hospitalar de origem – Cuiabá), e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Exemplo Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá), conforme dispõe o item 4.6 da Cláusula Quarta. Em virtude da semelhança das marcas (prefixo) das aeronaves da acusada, a equipe incorreu em erro, pois pesquisou junto ao DECEA voos realizados por aeronave de outras marcas (prefixo).





Argumenta que o primeiro paciente listado no relatório, Arthur de Oliveira Pinheiro – Registro 02/2019, foi transferido no dia 1º/1/2019 da Unidade Hospitalar de Origem em Colíder/MT para a Unidade Hospitalar de Destino em Cuiabá/MT pela aeronave devidamente informada pela Abelha Taxi Aéreo de marca PR-BZZ, todavia, no relatório a equipe consignou a aeronave de marca PR-BBZ, motivo pelo qual não foi localizado o plano de voo junto ao DECEA. Informa ainda, que o atendimento contempla 1 (um) paciente por voo, assim houve erro na contabilização do voo pela equipe, pois ignorou o sistema de contabilização do voo de Ponto a Ponto.

Alega que o mesmo ocorreu com a segunda paciente listada no relatório, Mirela Heloysa Almeida Silva – Registro 01/2019, que foi transferida no dia 1º/1/2019 da Unidade Hospitalar de Origem em Colíder/MT para a Unidade Hospitalar de Destino em Lucas do Rio Verde/MT pela aeronave devidamente informada pela Abelha Taxi Aéreo de marca PR-BZZ, contudo, no relatório a equipe registrou a aeronave de marca PR-BBZ, motivo pelo qual não foi localizado o plano de voo junto ao DECEA. Novamente informa que o atendimento contempla 1 (um) passageiro enfermo por voo, assim houve erro na contabilização do voo pela equipe técnica, pois ignorou o sistema de contabilização do voo de Ponto a Ponto.

Assevera que no mesmo sentido, há pacientes não listados no relatório, porém constam no processo, como a RN de Cleunice Inocência de Oliveira – Registro 005/2019, que foi transferida no dia 2/1/2019 da Unidade Hospitalar de Origem em Cuiabá/MT para a Unidade Hospitalar de Destino em Curitiba/PR pela aeronave devidamente informada pela Abelha Taxi Aéreo de marca PR-BZZ, contudo, no relatório a equipe registrou a aeronave de marca PR-BBZ, motivo pelo qual não foi localizado o plano de voo junto ao DECEA. Informa também que o atendimento contempla 1 (um) paciente por voo, assim houve erro





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

na contabilização do voo pela equipe, pois ignorou o sistema de contabilização do voo de Ponto a Ponto.

Assim, o manifestante sucessivamente apresentou justificativas de 38 pacientes fls. 19-32 (Documento nº 25280/2022).

Afirma ainda, que todos os voos foram realizados regularmente conforme disposto no Contrato nº 119/2018/SES/MT, ao passo que os fatos narrados não configuram descumprimento de contrato, nem ilegalidade, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Finaliza as suas justificativas referentes a este achado informando que seguem anexas cópias do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, onde constam o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação na origem e destino, relatórios de voos e Ficha do Paciente, que comprovam a realização do voo, bem como, a tripulação do voo e a equipe médica.

Da Análise

O argumento apresentado pela empresa Abelha Taxi Aéreo é improcedente em relação a utilização do Anexo II do Contrato nº 119/2018/SES como mapas oficiais, para apuração de quilometragem dos voos realizados em virtude da padronização das distâncias entre os destinos atendidos, visto que o **Anexo II do Contrato nº 119/2018/SES/MT é o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo** fl. 50 (Documento nº 108490/2022). Portanto, esse anexo não condiz com as justificativas apresentadas pela manifestante, haja vista que esse Boletim é de Solicitação do Voo emitido pela SES à empresa contratada, para que





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

esta efetue o transporte do passageiro enfermo, portanto não há como ser usado como Mapas Oficiais de apuração de quilometragem, em substituição ao GPS.

Na Cláusula Quarta, item 4.5 do Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu que: “o serviço será considerado o trecho voado de ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, **com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS)**” [grifo nosso]. Assim, a quantidade de quilometragem efetivamente voada é apurada por GPS, que é o sistema utilizado de medidas precisas de localização geográfica e geodésica, estabelecido no referido contrato celebrado entre a Empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda e a Secretaria de Estado de Saúde fl. 35 (Documento nº 108490/2022).

Com referência ao estabelecido ao item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT, consta que os transportes intermunicipais e interestaduais no atendimento das chamadas o ponto de partida e o de chegada é o município de Cuiabá, portanto não trata de mapas oficiais para apuração de quilometragem sem utilizar GPS conforme alegado pela defesa, a seguir o item 4.6:

4.6 Nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá) e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá).

Os itens 4.7 e 4.8 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT tratam de todo o traslado inter-hospitalares, ou seja, do deslocamento do paciente na origem via terrestre até a aeronave e do aeroporto de destino até a unidade hospital de destino do passageiro enfermo realizados pela empresa Abelha Taxi Aéreo, portanto nada mencionam sobre mapas oficiais ou GPS, conforme a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

4.7 Todos os translados realizados deverão ser inter-hospitalares, com a execução do serviço compreendida no intervalo entre o recebimento do paciente pela equipe médica da Prestadora de Serviços na origem e a entrega do mesmo à equipe médica responsável pelo atendimento na unidade hospitalar de destino, ressalvada a hipótese de emergência médica pré-hospitalar que terá a sua origem na localização do paciente.

4.8 No serviço de traslado aéreo, a prestadora responsabilizará pelo deslocamento do paciente da unidade hospitalar de origem até a aeronave, bem como da aeronave até a unidade hospitalar de destino em unidades intensivas terrestre móveis devidamente estruturadas e compatíveis com o estado do paciente, com a presença de um médico e enfermeiro habilitados para o atendimento.

O item 4.15 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT, dispõe sobre falecimento do passageiro enfermo durante o transporte aéreo, nesse caso a aeronave deverá retornar à cidade de origem, com o paciente em óbito conforme a seguir:

4.15 Para os transportes intermunicipal e interestadual, se houver falecimento do paciente durante o transporte, qualquer que tenha sido a distância percorrida, a contratada deverá retornar a cidade de origem, com o paciente em óbito e para efeitos de pagamento, à distância percorrida será calculada com base no ponto de partida até a coordenada geográfica do ponto de interrupção (conseguida através do GPS – Global Position System – da aeronave) mais a distância percorrida em seu retorno a base (Cuiabá).

Diante do exposto percebe-se que o item 4.6 dispõe sobre o ponto de partida da aeronave de Cuiabá e chegada ao município da unidade hospitalar de origem do paciente e o transporte do paciente à unidade hospitalar de destino, (se não coincidir com o município de Cuiabá) e neste caso o retorno da aeronave à Cuiabá (sem ocorrência de óbito) e o item 4.15 da mesma Cláusula dispõe sobre o transporte do passageiro enfermo ocorrendo o seu falecimento durante o transporte aéreo, nesse caso a aeronave deve retornar ao município de origem do paciente em óbito, e o retorno da aeronave à Cuiabá (item 4.15), ambas as distâncias percorridas, para serem pagas deverão ser calculadas as quilometragens pelo Mapa Oficial por meio de GPS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Assim, a argumentação apresentada sobre a apuração da quilometragem que se dá via de regra, por Mapas Oficiais sem a utilização de GPS para cálculo da quilometragem percorrida pela aeronave, quando não há ocorrência de óbito **é improcedente**, pois o item 4.5 estabeleceu que “o serviço será considerado o trecho voado de ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, **com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS)**” [grifo nosso].

Então, a utilização do GPS não é só quando ocorre óbito (conforme afirmado pela manifestante), mas em todos os voos realizados pela empresa Abelha Taxi Aéreo para que a SES efetue os pagamentos. Logo, é imprescindível que a apuração da quilometragem dos voos realizados pelas aeronaves da prestadora de serviços, deve ser feita por meio de Mapas Oficiais de Voo realizados por meio de Global Position System (GPS).

Consta também na Cláusula Quarta – Forma de Prestação de Serviços, item 4.2 que a empresa contratada deverá “dispor em sua central de atendimento um profissional responsável em monitorar os voos do início ao fim, com atribuições testadas, periodicamente, através de vistorias, por fiscais da Agência Nacional de Aviação Civil”. Então, o que leva a entender com base no item 4.2 desta cláusula, que a empresa Abelha Taxi Aéreo deveria elaborar um Mapa Oficial de Voos, efetuados por GPS, e entregar à SES referente a cada voo realizado pela empresa. Porém, não consta no Contrato nº 119/2018/SES/MT a entrega desses Mapas Oficiais de Voo efetuados por GPS pela empresa prestadora de serviços à SES, para que fossem comprovados, as realizações dos voos e as liquidações dessas despesas fossem efetuadas com confiabilidade, contendo todos os documentos necessários conforme determina o artigo 63, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964, bem como os pagamentos realizados fossem também de acordo com o artigo 62 da mesma lei federal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Informa-se que não está afirmando que a despesa não foi liquidada e sim, que os Mapas Oficiais de Voos realizados por GPS são documentos importantíssimos que deveriam constar nos processos de pagamentos, os quais não foram apresentados pela empresa por falta de previsão no contrato celebrado da entrega desses documentos pela empresa à SES. Devido a isso e outras providências que deverão ser implantadas pela Secretaria de Saúde, o controle da realização desses serviços prestados demonstram-se fragilizados, para que os pagamentos fossem realizados.

Com referência aos voos efetuados pela empresa com distâncias inferiores à 500 quilômetros, informa-se que no item 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT fl. 36 (Documento nº 108490/2022), há previsão para a sua realização, ou seja, “nos casos em que o estado clínico do paciente não permita o traslado via terrestre, ou nos casos excepcionais, desde que com a autorização dos agentes responsáveis”, assim, fica demonstrado que nestes casos há previsão contratual, conforme a seguir:

4.11 as distâncias inferiores a 500 quilômetros deverão ser percorridas através de transporte terrestre disponibilizado pelo município de origem do paciente, exceto nos casos em que o estado clínico do paciente não permita o traslado via terrestre, ou nos casos excepcionais, desde que com a autorização dos agentes responsáveis.

Em relação aos 80 voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, evidenciados pela ausência de documentos hábeis (Mapas Oficiais de Voos), cobrados pela empresa e pagos pela SES, que a manifestante afirma que todos foram realizados e correspondem a 11,19% do total de 715 voos efetuados no exercício de 2019 e ainda, argumenta que a equipe informou ao DECEA os prefixos das aeronaves incorretamente, dos quais justificou 38 voos, devido isso foram verificadas as divergências apontadas referentes aos prefixos das aeronaves.





Assim, foi efetuado o confronto dos Prefixos das aeronaves constantes dos Relatórios de Voos Aeromédicos juntados pela equipe técnica referente a este achado fls. 1, 7-108 (Documento nº 275755/2021), com o Quadro - Anexo 20 B elaborados pela mesma equipe fls. 2-5 (Documento nº 275755/2021), levando em conta também, os argumentos apresentados pela defesa. Informa-se que cada passageiro enfermo será mencionado apenas uma vez, visto que foi utilizado a mesma aeronave saindo de Cuiabá até o município de origem do passageiro enfermo, o qual foi transportado da unidade hospitalar do município de origem à unidade hospitalar do município de destino e, o retorno da aeronave à Cuiabá conforme consta no Contrato, bem como nos Relatórios de Voos Aeromédicos.

Cabe informar ainda, que nos Relatórios de Voos Aeromédicos emitidos pela SES constam os dados necessários para efetuar a comparação, visto que estes relatórios já se encontravam anexados ao processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 pela equipe técnica.

Diante disso, elabora-se o Quadro Comparativo entre os Prefixos das aeronaves demonstrando as divergências apresentadas com base nos documentos já mencionados, conforme a seguir:

Quadro 1: Comparativo dos Prefixos das Aeronaves

Registro Nº	Nome do Passageiro Enfermo	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Doc. Nº 275755/21
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	Nº de fls.
2	Arthur de O. Pinheiro	1/1/19	PRBBZ	PRBZZ	PRBBZ	7, 9
1	Mirela Heloysa Almeida Silva	1/1/19	PRBBZ	PRBZZ	PRBBZ	7, 9
16	Abel Ramos Moura	7/1/19	PRBBZ	PRBZZ	PRBBZ	13,15





Registro N°	Nome do Passageiro Enfermo	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Doc. N° 275755/21
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	N° de fls.
19	Andersen Aguirre Pacheco	8/1/19	PRBIZ	PRBYZ	PRBIZ	16,18
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	9/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	19,21
44*	Evandro Gomes dos Passos	19/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22, 24
57	Antony Gabriel Gabrecht	29/1/19	PRBBZ	PRBZZ	PRBBZ	25, 27
104	Nazaré Oliveira da silva	21/2/19	PRBBZ	PRBZZ	PRBBZ	28, 30
115	Isadora Jamin de Oliveira Silva	28/2/19	PRBBZ	PRBZZ	PRBBZ	31, 33
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/3/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	34, 37
150	RN Regiane Ferreira de Souza	20/3/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	38, 40
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/3/19	PRBIZ	PRBIZ	PRBIZ	41, 44
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/3/19	PRBYZ	PRBYZ	PRBYZ	45, 47
194	RN de Lusivani PE Repto	15/4/19	PRBZZ	PRBZZ	PRBZZ	48, 50
265	Marcio Firmo da Silva	19/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	54, 57
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	26/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	58, 60
302	Davi Lucas Bento Pinheiro	7/6/19	PRBIZ	PRBZZ	PRBIZ	61, 63
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/6/19	PTWMU	PTWMU	PTWMU	64, 67
322	Pietro Hercules Buldrin	18/6/19	PTVOB	PTOVB	PTOVB	68, 70
361	Atalioko Tow Alinere Enawene	7/7/19	PRBZZ	PRBBZ	PRBZZ	71, 73
362	Gabriel dos Santos Freitas Almeida	8/7/19	PRBZZ	PRBBZ	PRBZZ	74, 76
368	Guilherme Vinicius Oliveira dos Santos	10/7/19	PRBZZ	PRBBZ	PRBZZ	77, 79
410	Bepdjanti Metuktire	1º/8/19	PRBZZ	PRBBZ	PRBZZ	80, 82





Registro N°	Nome do Passageiro Enfermo	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Doc. N° 275755/21
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	N° de fls.
411	Cauã Miguel Caetano	1º/8/19	PRBZZ	PRBBZ	PRBZZ	80, 82
476	Rayson de Moura Teodoro	5/9/19	PRBBZ	PRBZZ	PRBBZ	83, 85
493	Leoner Sadapzuri	14/9/19	PRBIZ	PRBYZ	PRBIZ	86, 88
515	RN de Maria Victoria Palha (Gemelar 1)	23/9/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	89, 92
516	RN de Maria Victoria Palha (Gemelar 2)	23/9/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	89,92
587	Victor Emanuel Gomes	19/10/19	PRBZZ	**Não há Relatório Aeromédico	PRBBZ	93
590	Valdivino de Souza	20/10/19	PRBZZ	PRBZZ	PRBBZ	96, 98
638	Edmar Moraes da Silva	11/11/19	PRBYS	PRBYZ	PRBYS	99, 101
640	Nicole Lorena da Silva Essy	12/11/19	PRBYS	PRBYZ	PRBYS	102, 104
689	RN de Tamires Lopes Fernandes	***30/11/19	PTVOB	Não existe Relatório Aeromédico	PTOVB	105, 108
691	RN de Solange de Jesus	30/11/19	PTVOB	PTOVB	PTOVB	105, 108

* Relatório de Voo nº 44, ocorrência de óbito após o paciente dar entrada no hospital e a aeronave encontrava-se retornando à Cuiabá já nas proximidades de Nortelândia, teve que voltar ao hospital, conforme consta no documento fl. 24 (Documento nº 275755/2021).

** Na fl. 93 consta o nome do paciente Victor Emanuel Gomes, a equipe informa que não há o Registro aéreo 585, mas à fl. 95 consta o Relatório de Voo 585 com o nome de Bruno Neto Parimreme Mohoronhoawi e no Quadro - Anexo 20 B consta o Registro aéreo nº 587 com o nome de Victor Emanuel Gomes (Documento nº 275755/2021).

*** Data divergente 12/11 do Registro 689 informado na comparação feita na parte acima no Relatório do DCEA na fl. 105 (Documento nº 275755/2021) e consta que o Relatório de voo inexistente fl. 108 (Documento nº 275755/2021). E no Relatório DCEA consta 30/11/2019.

Verifica-se no Quadro acima que vários voos não encontrados nos registros do DECEA, foram devidos os prefixos das Aeronaves informados ao DECEA/ANAC divergirem dos constantes dos Relatórios de Voos Aeromédicos, anexados pela equipe técnica fls. 1, 7-108 (Documento nº 275775/2021), bem como com os constantes do Quadro - Anexo 20 B fls. 2-5 (Documento nº 275755/2021).





E ainda, há Relatórios de Voos que não foram anexados, ou não foram relacionados, mas constam anexados, ou divergem os nomes, que não foram confrontados.

Após efetuado o confronto com as documentações mencionadas, relaciona-se os Voos que constam nos Relatórios de Voos Aeromédicos, contendo os Prefixos das aeronaves que foram enviados ao DECEA/ANAC corretamente e **não** constam os voos realizados pela empresa, conforme a seguir:

Quadro 2: Voo Não Realizados com prefixos informados corretamente ao DECEA

Registro Nº	Nome do Passageiro do Enfermo	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Valor do Voo R\$
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	9/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	27.712,00
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/3/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	73.610,00
150	RN Regiane Ferreira de Souza	20/3/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	20.784,00
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/3/19	PRBIZ	PRBIZ	PRBIZ	25.980,00
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/3/19	PRBYZ	PRBYZ	PRBYZ	39.836,00
265	Marcio Firmo da Silva	19/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.732,50
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	26/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.949,00
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/6/19	PTWMU	PTWMU	PTWMU	18.186,00
	Total					251.789,50

Cabe informar que não foram considerados como irregulares as despesas referentes aos Relatórios de Voos Aeromédicos nºs 515 e 516, por constar nos citados relatórios que tratam de aproveitamento de rotas e ainda, nos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

documentos enviados fls. 385-395 (Documento nº 25292/2022), constam que o transporte foi realizado por determinação judicial.

Diante disso, o valor a ser devolvido é de **R\$ 251.789,50** referentes aos voos que não foram encontrados conforme o Relatório do DECEA/ANAC e informados corretamente os prefixos das aeronaves pela equipe técnica. Esta irregularidade foi sanada em parte, por falta de previsão no contrato da entrega pela empresa contratada à SES os Mapas Oficiais de Voos elaborados por meio de GPS e divergência nos prefixos das aeronaves informadas.

Isso posto, **a irregularidade fica mantida** passando o valor a ser devolvido de **R\$ 251.789,50**.

Responsável: Empresa Abelha Taxi e Manutenção Ltda.

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3.**





Argumenta o interessado que diferente do que foi exposto no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 277982/2021), não houve ineficiência de fiscalização da execução do contrato pela SES/MT no ano de 2019, tampouco houve cobrança de serviços não prestados pela acusada, o que será demonstrado, rebatendo item a item dos achados.

Expõe que foi consignado no Relatório Preliminar que a acusada cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro, quando na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma parcial, imputando a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no exercício de 2019, o que gerou um prejuízo na importância de R\$ 68.279,34.

Aduz que tais alegações não merecem prosperar, uma vez que para a realização dos transportes intermunicipais e interestaduais via aeronave, o Contrato nº 119/2018 SES/MT estabelece com clareza no item 4.6 da Cláusula Quarta que sempre será considerado para cobrança dos voos, tendo como Ponto de Partida o município de Cuiabá/MT (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá/MT (SBCY), independente da origem e destino do paciente.

Alega que a redação do contrato é clara e não deixa margens para adoção de outra conduta, sendo citado exemplos quanto a sistemática do Ponto a Ponto, considerando como ponto de partida e chegada o hangar da acusada localizada no Aeroporto Internacional Marechal Rondon – SBCY.

Justifica que nos termos do art. 66 da Lei nº 8.666/1993, a acusada deverá cumprir fielmente as cláusulas avençadas no contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução.





Explica que a empresa Abelha Taxi Aéreo Ltda somente inicia os voos mediante solicitação da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT por intermédio da Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE), a qual emite o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, onde contém informações que consubstanciam a necessidade do transporte aero médico, tais como: nome do paciente, estado clínico, médicos responsáveis pelo paciente no hospital de origem, médicos responsáveis pelo recebimento do mesmo na unidade hospitalar de destino, médico regulador da ocorrência, dentre outras, com seus respectivos telefones.

O interessado afirma que no parágrafo 287 do relatório técnico consta que, dentre os documentos que compõem o processo de pagamento os Boletins Médicos dos Pacientes, ferramenta essencial para atestar os voos, forneceram informações importantíssimas para a apuração dos horários de registros de voos, apesar de inexistência de dezenas de registros com informações relativas aos horários de início, chegada na origem, saída da origem, chegada no destino e retorno das aeronaves.

Expõe que todos os voos foram realizados regularmente, ao passo que os fatos narrados não configuram descumprimento de contrato, nem ilegalidade, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Argumenta que para solucionar quaisquer dúvidas, seguem anexas cópias do boletim de solicitação de transporte aéreo, onde constam o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação na origem e destino, relatórios de voos e ficha do paciente, que comprovam a realização do voo da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, que comprovam a realização do voo,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

bem como, a tripulação do voo, a equipe médica e ficha de acompanhamento de voo.

Alega que alguns apontamentos levantados pela equipe neste item, não levaram em consideração os trechos Ida/Volta sendo considerado apenas a origem e destino do paciente, todavia, o contrato estabeleceu que a distância mínima de 500 (quinhentos) quilômetros de distância entre a origem e a chegada do voo, adotando-se a regra do Ponto a Ponto, sendo Ponto de Partida o município de Cuiabá/MT (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá/MT (SBCY), independente da origem do paciente e destino do paciente, o qual pode coincidir o destino ou origem com o ponto de partida ou chegada.

Justifica que a divergência assiste na interpretação equivocada do item 4.10 da Cláusula Quarta pela equipe técnica, o qual levou em consideração para apuração da distância mínima a origem e destino do paciente, quando o contrato estabelece a origem e destino do voo (ponto a ponto).

Aduz que os voos foram devidamente fiscalizados pelo Fiscal do Contrato, autorizados pela Central de Urgência e Emergência - CRUE e regularmente realizados, ao passo que os fatos narrados não configuram descumprimento de contrato, nem ilegalidade, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Alega que inicialmente houve erro na contabilização de 2 (dois) voos para o mesmo paciente, sendo que o voo é realizado e cobrado por paciente, conforme Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, tendo como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá (SBCY). (exemplo: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá), e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (exemplo Cuiabá –





município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá), conforme dispõe o item 4.6 da Cláusula Quarta. Em virtude da semelhança das marcas (prefixo) das aeronaves da acusada, a equipe incorreu em erro, pois pesquisou junto ao DECEA voos realizados por aeronave de outras marcas (prefixo).

Argumenta que não se vislumbra qualquer irregularidade nos 291 (duzentos e noventa e um) registros de voos autorizados pela Central de Regulação SES/MT e apontados como irregulares pela equipe técnica, pois obedeceram fielmente às regras contidas nos itens 4.10 e 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT.

O manifestante finaliza argumentando que diante do exposto fundamentado seja recebida a defesa, por sua manifesta tempestividade, e no mérito requer:

- a) seja reconhecida a improcedência dos achados nº. 01, 02, 03, 04 e 05 listados pela equipe técnica, ante as razões expostas, as quais comprovam a inexistência de conduta ilícita, a efetiva realização dos voos listados e cobrados, o correto procedimento de fiscalização adotado pelo fiscal do contrato nos voos realizados e devidamente pagos, bem como, a ausência de prejuízo ao erário;
- b) eventualmente, caso a equipe não entenda ser suficiente as justificativas feitas pela acusada aos apontamentos feitos, coloca à disposição para franquear acesso a toda a documentação da empresa;
- c) caso, a equipe não entenda suficiente as justificativas feitas pela acusada aos apontamentos feitos, requer sejam intimados para comprovação dos voos realizados toda equipe médica envolvida, tanto na regulação, quanto nos hospitais de origem e destino dos pacientes conforme mencionado nos Boletins de Solicitação de Transporte Aéreo, que contempla os telefones de





- todos os envolvidos na operação, os quais poderão dirimir quaisquer dúvidas, também se colocando a inteira disposição deste Tribunal para diligenciar in loco as suas instalações e a metodologia de trabalho;
- d) a empresa Abelha Taxi Aéreo Manutenção Ltda, ora acusada, seja intimada de todos os atos do processo administrativo, no endereço constante em sua qualificação, para que possa exercer seus sagrados direitos ao contraditório e a ampla defesa;
 - e) ao final, a empresa Abelha Taxi Aéreo Manutenção Ltda, ora acusada, seja considerada inocente da acusação de suposto descumprimento do contrato nº 119/2018/SES/MT, não havendo qualquer indício e comprovação de ilegalidades perpetradas pela acusada, não causando qualquer prejuízo ao erário;
 - f) a empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela juntada de documentos oficiais que compravam a realização dos voos em debate, os quais vão anexos, devidamente identificados no rol de documentos.

Da Análise

Os argumentos apresentados procedem em relação ao pagamento dos voos realizados referentes aos transportes intermunicipais e interestaduais no atendimento das chamadas o ponto de partida e o de chegada é o município de Cuiabá, conforme consta do item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT, conforme a seguir:

4.6 Nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar **como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá** Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá) e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Ex: Cuiabá – município da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá) [grifo nosso].

É necessário que, para serem efetuados os pagamentos dos voos realizados, seja apurada a quilometragem voada por meio de Mapas Oficiais com utilização de GPS em obediência ao contrato celebrado e que tenha um documento nos processos que comprove os trajetos voados, de cada solicitação de transporte de passageiro enfermo requisitado pela SES à empresa contratada, bem como com a indicação do prefixo da aeronave utilizada em cada voo, contendo o número da série da aeronave, ou outra indicação, para que não gere dúvida do prefixo da aeronave utilizada em cada voo.

É improcedente a argumentação do interessado ao afirmar que no item 287 do relatório técnico consta que, dentre os documentos que compõem o processo de pagamento os Boletins Médicos dos Pacientes são ferramentas essenciais para atestar os voos, fornecendo informações importantíssimas, haja vista que no item 287 do relatório fl. 100 (Documento nº 277982/2021), consta o que segue:

287. Diante do exposto, **ficou demonstrada a ineficiência** no processo de fiscalização da execução do contrato pela SES/MT no ano de 2019, em detrimento das ações prescritas quanto à correta prestação de contas pelo contratado [grifo nosso].

Em razão do controle dos serviços prestados pela empresa aérea, não trazer confiabilidade da realização de todos os voos pagos pela Secretaria de Saúde e para que não haja dúvidas que os serviços foram prestados, é necessário que se efetue o que segue:

- a) que elabore o Mapa Oficial de Voo por meio de GPS, contendo as informações relativas ao horário de início, horário de chegada na origem, saída da origem e chegada no destino, bem como a chegada ao aeroporto de Cuiabá, Prefixo da aeronave com o número de série atinente a cada voo realizado (ou outra





informação que especifique claramente cada aeronave utilizada), contendo o número do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, nome do passageiro enfermo relativo ao voo, bem como outras informações necessárias para a devida identificação e comprovação de cada voo realizado pela empresa contratada, pois no item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT já consta que a empresa deve ter uma pessoa para acompanhar os voos realizados, então essa pessoa deverá efetuar o Mapa Oficial de Voo por meio de GPS de cada voo realizado pela empresa. Esse Mapa deve ser entregue pela empresa aérea contratada à Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da SES, para confirmar os voos efetuados pela contratada;

- b) a Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) que emite o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo que é o gestor do contrato deve juntamente com outro servidor que deve ser o fiscal do contrato e estes efetuem o Relatório de cada voo realizado conforme consta na Cláusula do Contrato nº 119/2018/SES/MT e junte com a cópia do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, bem como o Mapa Oficial de Voo efetuado por meio de GPS mencionados na letra “a” acima, para que seja feita a liquidação dos pagamentos, ou seja, para comprovar o direito que a empresa prestadora dos serviços tem a receber da SES, obedecendo assim, o determinado no artigo 63 com seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 62 da mesma lei referentes aos pagamentos;
- c) o Secretário de Saúde nos contratos celebrados com os mesmos objetivos do Contrato nº 119/2018/SES deverá discriminar em suas cláusulas os documentos necessários que a empresa contratada deve elaborar, contendo todas as informações imprescindíveis, bem como outros documentos necessários que devem entregar à SES, para que seja feita a efetiva liquidação da despesa, conforme determina o artigo 63 com seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964. Esses procedimentos são necessários para que não gere





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

dúvidas sobre a realização dos serviços prestados e só após efetuar os pagamentos, conforme dispõe artigo 62 da lei federal;

Devido o item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 33-50 (Documento nº 108490/2022) dispor “que nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá”, inclusive dá como exemplo: “Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá, no caso do destino do paciente não ser o município de Cuiabá”, cujo item já se encontra transcrito anteriormente neste relatório e ainda, o item 4.11 da mesma cláusula do contrato, dispõe sobre o transporte aéreo de distância inferior a 500 km, nos casos em que os enfermos precisam desse tipo de transporte, diante disso, a **irregularidade foi sanada**.

3. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS SERVIDORES

O Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde, por meio do Ofício nº 011/2022/UNIDADE JURÍDICA/GBSES - TCE de 5/4/2022 e demais responsáveis pelos achados de Auditoria, apresentaram as suas justificativas e documentos em uma única defesa fls. 1-50 (Documento nº 108490/2022), protocolado sob o nº 85901 D em **7/4/2022** conforme Termo de Aceite (Documento nº 108489/2022).

Destaca-se que a Defesa apresentada pelo Secretário de Estado de Saúde (SES) e demais responsáveis fls. 1-50 (Documento nº 108490/2022), consta relacionada logo no início, todos os responsáveis com suas respectivas irregularidades, para depois efetuarem as suas argumentações, não identificando





a qual irregularidade se referem e de qual responsável pertenciam as justificativas apresentadas.

Diante disso, apresenta-se cada achado de auditoria com seu respectivo responsável constantes do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 da SES (Documento nº 277982/2021), buscando encaixar as respectivas justificativas e documentos apresentados na defesa (Documento nº 108490/2022), devido não efetuarem a separação de cada irregularidade e responsável com as argumentações, as quais passa-se a analisar individualmente nos subtópicos do Item 3 conforme a seguir:

3.1 Dos Argumentos da Coordenadora Contábil

Responsável: Senhora Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Contábil - a partir de 4/4/2018.

1. Planejamento/Orçamento Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

1.1 Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada.

Item 4.3.2.3.

A manifestante argumenta que o Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categorias econômicas, demonstrando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação e efetuou um Quadro à fl. 13 (Documento nº 108490/2022), demonstrando o saldo da receita no valor de R\$ 43.998.246,12.

Expõe ainda, que o Balanço Orçamentário demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, demonstrando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

liquidadas e pagas e o saldo da dotação, sendo o saldo a diferença entre a dotação atualizada menos a despesa empenhada e efetuou a fl. 14 (Documento nº 108490/2022), um quadro demonstrativo da despesa e informa que o valor de R\$ 43.998.246,12 identificado como “despesa sem existência de crédito orçamentário”, na verdade corresponde ao excesso de arrecadação da receita.

Da Análise

Analisando o Balanço Orçamentário do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2019 fl. 2 (Documento nº 274165/2021), verifica-se que a Previsão Atualizada da Receita é de R\$ 2.162.453.958,22 e as Receitas Realizadas foram de R\$ 2.206.452.204,34 e o Saldo positivo de R\$ 43.998.246,12, portanto um Superávit de Arrecadação.

No mesmo Balanço Orçamentário verifica-se que a Dotação Atualizada da Despesa de R\$ 2.162.453.958,22 menos as Despesas Empenhadas de R\$ 1.850.218.857,52, encontra-se um Saldo Positivo de R\$ 312.235.100,40 que corresponde a Economia Orçamentária que somado com o Excesso de Arrecadação de R\$ 43.998. 246,12, encontra-se um Superávit R\$ 356.233.346,52, correspondendo aos valores demonstrados nos Quadros apresentados pela interessada.

Diante disso, a **irregularidade foi sanada**, pois o valor apontado se refere a Superávit de Arrecadação da Receita.

Responsável: Senhora Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Contábil - a partir de 4/4/2018.





4 CC 99. Contabilidade moderada 04. Divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Devido à não utilização dos valores de estoques de bens de consumo informados pela Comissão de Inventário nas “declarações de regularidade do inventário dos bens em almoxarifado” houve a divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis referentes aos bens de consumo, resultando em subavaliação de R\$ 979.329,30 no valor da conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoques, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. **Item 5.4.2.**

A Coordenadora Contábil argumenta que a SES/MT possui vários almoxarifados de consumo, insumos e medicamentos, sendo: Central, CRIDAC, CIAPS, SAF e todos os Hospitais Regionais de: Cáceres, Sorriso, Rondonópolis, Colíder, Sinop, Alta Floresta, Santa Casa, Metropolitano e HR Colíder e ainda, o sistema SIGPAT não atende as particularidades necessárias para o controle de estoque de medicamentos e insumos hospitalares, impossibilitando o uso do Sistema fora da Central da SES, sendo então, utilizado outros sistemas de controle de estoque.

Argumenta que a Coordenadoria de Prestação de Contas dessa superintendência faz mensalmente a análise e ajustes contábeis necessários, mediante apresentação de Relatório Físico Financeiro dos almoxarifados de todas as unidades da SES.

Informa que, por ocasião do encerramento do exercício foram formadas as comissões inventariantes, porém, não receberam em tempo hábil todas as Declarações de Regularidade, tendo em vista a dificuldade que algumas comissões tiveram em coletar a assinatura do Ordenador de Despesas, dificultando





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

o confronto com os Relatórios Financeiros enviados, os quais foram utilizados para os ajustes.

Da Análise

Os argumentos apresentados confirmam o achado de auditoria e ainda, analisando o FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação da SES/MT do mês de dezembro de 2019, na conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoque encontra-se o valor registrado de R\$ 43.575.861,31 fl. 2 (Documento 274188/2021) que diverge do valor de R\$ 44.555.190,61, apresentado na Tabela 18 do Relatório Técnico Preliminar fl. 54 (Documento nº 277982/2021), cuja diferença é de R\$ 979.329,30.

Diante das justificativas apresentadas, confirma que o sistema SIGPAT, não é suficiente para controlar todos os estoques da Secretaria de Estado de Saúde, bem como os outros sistemas de controle de estoque existentes em outras unidades da SES, não se comunicam com o sistema SIGPAT, para que se tenha um sistema adequado de controle dos Estoques de todas as Unidades da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

Diante disso, fica evidente que a irregularidade foi gerada devido a SES/MT, não possuir um sistema adequado de controle de estoque de todas as unidades dessa Secretaria, confirmando assim, o Relatório Técnico Preliminar fls. 53-54 (Documento nº 277982/2021).

Isso posto, **a irregularidade foi sanada**, visto que a divergência apresentada não é de responsabilidade da Coordenadoria Contábil, pois para que os registros sejam efetuados, é necessário que existam documentos hábeis que deem suporte aos lançamentos a serem realizados e esses documentos não existiam tempestivamente, conforme constam das justificativas e do relatório





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

técnico preliminar fls. 53-54 (Documento nº 277982/2021), apesar da divergência permanecer no exercício de 2019.

3.2 Dos Argumentos da Superintendente de Finanças

Responsável: Senhora Michele Karoline Santana Ferreira - Superintendente de Finanças – desde 07/01/2019.

1 Planejamento/Orçamento Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

1.1 Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada.

Item 4.3.2.3.

A Superintendente de Finanças por meio da CI nº 05169/2022/SUPF/SES, enviada à Coordenadora Contábil afirma que o referido apontamento é de competência contábil/orçamentária, uma vez que compete a Superintendência de Finanças a execução processual, desde que esteja apto e com despesa validada pela área demandante.

A Coordenadora Contábil por meio da CI nº 05039/2022/SUCON/SES, informa a Superintendente de Finanças que identificou que a “despesa sem existência de crédito orçamentário”, se refere a diferença entre a receita realizada e a receita prevista, conforme Balanço Orçamentário em anexo.

Informa que o Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categorias econômicas, demonstrando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação, conforme consta em anexo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Expõe ainda que o Balanço Orçamentário demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, demonstrando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas e o saldo da dotação, sendo o saldo a diferença entre dotação atualizada menos as despesas empenhadas e efetuou a fl. 8 (Documento nº 108490/2022) um quadro demonstrativo da despesa. Portanto, o valor de R\$ 43.998.246,12 identificado como “despesa sem existência de crédito orçamentário”, na verdade corresponde ao excesso de arrecadação da receita. Juntou as duas CI de 24/2/2022 e Balanço Orçamentário fls.11-13 (Documento nº 108490/2022).

Da Análise

De acordo com os argumentos já analisados anteriormente, o Balanço Orçamentário do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2019 fl. 2 (Documento nº 274165/2021), demonstra a Previsão Atualizada da Receita de R\$ 2.162.453.958,22 que diminuído das Receitas Realizadas de R\$ 2.206.452.204,34 encontra-se o Saldo positivo de R\$ 43.998.246,12, portanto um Superávit de Arrecadação.

No mesmo Balanço Orçamentário verifica-se que a Dotação Atualizada da Despesa é de R\$ 2.162.453.958,22 menos a Despesas Empenhadas de R\$ 1.850.218.857,52 encontra-se um Saldo Positivo de R\$ 312.235.100,40 que corresponde a Economia Orçamentária que somando com o Excesso de Arrecadação de R\$ 43.998.246,12, encontra-se um Superávit R\$ 356.233.346,52, correspondendo aos valores demonstrados nos Quadros apresentados na defesa.

Diante disso, a **irregularidade foi sanada**, pois o valor apontado refere-se a Superávit de Arrecadação da Receita.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

3.3 Dos Argumentos do Secretário de Estado de Saúde

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

1. Planejamento/Orçamento Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

1.1 Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada.

Item 4.3.2.3.

Argumenta que a Coordenadora Contábil informa que o Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categorias econômicas, demonstrando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação, conforme consta em anexo.

Expõe ainda que o Balanço Orçamentário demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, demonstrando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas e o saldo da dotação, sendo o saldo a diferença entre dotação atualizada menos as despesas empenhadas e efetuou a fl. 8 (Documento nº 108490/2022) um quadro demonstrativo da despesa. Portanto, o valor de R\$ 43.998.246,12 identificado como “despesa sem existência de crédito orçamentário”, na verdade corresponde ao excesso de arrecadação da receita. Juntou as duas CI de 24/2/2022 e Balanço Orçamentário fls.11-13 (Documento nº 108490/2022).

Da Análise

De acordo com os argumentos já analisados anteriormente, o Balanço Orçamentário do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2019 fl. 2 (Documento





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

nº 274165/2021), demonstra a Previsão Atualizada da Receita de R\$ 2.162.453.958,22 que diminuído das Receitas Realizadas de R\$ 2.206.452.204,34 encontra-se o Saldo positivo de R\$ 43.998.246,12, portanto um Superávit de Arrecadação.

No mesmo Balanço Orçamentário verifica-se que a Dotação Atualizada da Despesa é de R\$ 2.162.453.958,22 menos a Despesas Empenhadas de R\$ 1.850.218.857,52 encontra-se um Saldo Positivo de R\$ 312.235.100,40 que corresponde a Economia Orçamentária que somando com o Excesso de Arrecadação de R\$ 43.998.246,12, encontra-se um Superávit R\$ 356.233.346,52, correspondendo aos valores demonstrados nos Quadros apresentados na defesa.

Diante disso, a **irregularidade foi sanada**, pois o valor apontado refere-se a Superávit de Arrecadação da Receita.

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/201.

2.1 Não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2019, na existência de saldo decorrente de superávit financeiro suficiente para quitar a obrigação, concorrendo para o descrédito do órgão junto aos fornecedores e impactando nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade, contrariando jurisprudências (Acórdão nº 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016) e Súmula 019 do TCE/MT. **Item 4.3.3.3.**

O interessado não se manifestou em relação a este achado de auditoria.





Da Análise

Porém, verificando o item 4.3.3.3 Restos a Pagar Processados e Não Processados do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2019 constante do Relatório Técnico Preliminar fls. 46-49 (Documento nº 277982/2021) e o FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar fls. 818, 819, 821 e 822 (Documento nº 274177/2021) informa-se o que se segue:

- os Restos a Pagar Processados inscritos em 2019 foram de R\$ 70.066.868,93, conforme FIP 226 fls. 818, 819, 821 e 822 (Documento nº 274177/2021);
- os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2019 foram de R\$ 129.294.334,41 de acordo com o FIP 226 fls. 818, 819 (Documento nº 274177/2021);
- de acordo o cálculo efetuado no Relatório Técnico Preliminar fl. 47 (Documento nº 277982/2021) é possível afirmar que para cada R\$ 1,00 empenhado em 2019 R\$ 0,09 foram inscritos em Restos a Pagar;
- na análise da série histórica de 2015 a 2019, observa-se um crescimento constante dos restos a pagar processados até o exercício de 2018, com forte retração no exercício de 2019 fl. 47 (Documento nº 274177/2021);
- os Restos a Pagar de 2019 comparado com o exercício de (2018) verifica-se que todos os valores totais de Restos a Pagar sofreram redução. Além disso, constatou-se que a representatividade dos restos a pagar inscritos no exercício em exame, em comparação com o total geral (incluindo exercícios anteriores) também sofreu forte retração fl. 48 (Documento nº 274177/2021);
- os Restos a Pagar Processados pagos em 2019, já incluídas as consignações foram de R\$ 225.811.460,88, conforme do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar fl. 818 (Documento nº 274177/2021), conferindo com os valores apresentados no Balanço Financeiro de 2019, após totalizados fl. 2 (Documento 274169/2021) e também com o demonstrado no Relatório Técnico Preliminar fl. 48 (Documento nº 277982/2021);





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

- os Restos a Pagar Não Processados pagos no exercício de 2019, já incluídas as consignações totalizam em R\$ 67.380.412,67, constante do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar fl. 818 (Documento nº 274177/2021), conferindo com os valores apresentados no Balanço Financeiro de 2019, após totalizados fl. 2 (Documento 274169/2021) e ainda, com o evidenciado no Relatório Técnico Preliminar fl. 49 (Documento nº 277982/2021).

Diante do exposto, **fica sanado o achado apontado.**

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

3. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

3.1 Devido à não disponibilização de estrutura e recursos humanos em quantitativo e perfil adequado à Comissão de Inventário houve a ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis), resultando em incertezas quanto à situação patrimonial de R\$ 191.004.933,49 em bens móveis e R\$ 50.684.747,97 em bens imóveis, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. **Item 5.4.1.**

Expõe o manifestante que a Coordenadora Contábil informa que a SES/MT possui vários almoxarifados de consumo, insumos e medicamentos, sendo: Central, CRIDAC, CIAPS, SAF e todos os Hospitais Regionais, bem como que o sistema SIGTAP não atende as particularidades necessárias para o controle de estoque de medicamentos e insumos hospitalares, impossibilitando o uso do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

sistema fora do nível central da SES, sendo utilizado outros sistemas de controle de estoque.

Argumenta que a Coordenadoria de Prestação de Contas faz mensalmente a análise e ajustes contábeis necessários, mediante apresentação de Relatório Físico Financeiro dos almoxarifados de todas as unidades da SES.

Informa que, por ocasião do encerramento do exercício foram formadas as comissões inventariantes, porém, não receberam em tempo hábil todas as Declarações de Regularidade, dificultando o confronto com os Relatórios Financeiros enviados, os quais foram utilizados para os ajustes.

Da Análise

Os argumentos apresentados evidenciam que o sistema SIGPAT, não é suficiente para controlar os estoques da Secretaria de Estado de Saúde, bem como outros sistemas de controle de estoque que constam de outras unidades da SES, pois não se comunicam com o sistema SIGPAT, para que se tenha um controle adequado dos Estoques de todas as Unidades da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

Além da SES não possuir sistema adequado para controlar em um único sistema, os estoques de materiais, insumo e remédios em todas as unidades da SES/MT, bem como sistema adequado de controle do patrimônio, ou seja, dos bens móveis e imóveis, ainda, não há quantitativo de recursos humanos suficiente e com perfil adequado para compor a Comissão de Inventário, pois houve a ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis), resultando em incertezas quanto à situação patrimonial de R\$ 191.004.933,49 em





bens móveis e R\$ 50.684.747,97 em bens imóveis, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019, conforme consta no relatório fls. 55-64 (Documento nº 277982/2021).

Assim, confirma-se o Relatório Técnico fls. 55-64 (Documento nº 277982/2021), **permanecendo a irregularidade detectada.**

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019.

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. **Item 6.3.5.2.**

As suas justificativas foram divididas em duas partes da seguinte forma:

Da Ausência de Mapas Oficiais (GPS) em 99,71% dos Registros de Voos Informados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, nos termos da CI nº 11794/2022/SURUE/SES, informa que quanto a ausência de Mapas Oficiais (GPS) em 99,71% dos registros de voos informados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo, foi a utilização de mapas oficiais adotada pela contratante em virtude de padronização das distancias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada pode aumentar as distâncias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

Alega que os serviços iniciam com a emissão de Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo pela Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE), em seguida a aeronave deve decolar em até uma hora para a origem do paciente, a cobrança se dá de ponto a ponto, sendo a utilização de GPS limitada aos casos de interrupção do transporte (óbito do paciente) e toda a operação é relatada em Ficha de Atendimento.

Destaca que para apuração da quilometragem é considerado o trecho voado de ponto a ponto (item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES-MT), origem/destino e vice e versa, cuja apuração da quilometragem se dá via de regra por mapas oficiais de voos.

Justifica, não há o que se confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização via mapas oficiais evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que em virtude de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais (linha reta).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Da Ausência de Registros de Voos junto ao DECEA Cobrados pela SES/MT.

O manifestante ressalta que o Contrato nº 119/2018/SES/MT (anexo) não previu a obrigatoriedade de apresentação de registros de voos junto ao DECEA, conforme contrato em anexo.

Destaca ainda, que todo transporte de UTI área contempla um paciente por voo, tendo em vista que os pacientes transferidos foram devidamente regulados via Sistema de Regulação – SISREG e as transferências autorizadas pelo Médico Regulador da Central de Regulação de Urgência e Emergência. Essas autorizações são registradas em Boletim próprio, com carimbo e assinatura do médico de plantão e são todas conferidas com o Boletim de Regulação dos Pacientes.

Enfatiza que em todos os processos de pagamento as documentações são conferidas pelo Fiscal do Contrato, onde constam Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, com o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação na origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, bem como, a tripulação do voo, a equipe médica e Ficha de Acompanhamento de Voo e o Boletim de Regulação.

Da análise

Primeiramente, informa-se que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso celebrou o contrato nº119/2018/SES/MT com a empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda., com o objeto de “Contratação de empresa





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

especializada em serviços de transporte de pacientes em UTI aérea intermunicipal e interestadual com equipe técnica especializada – incluído o serviço de transporte terrestre em ambulância tipo “D” no trajeto entre o hospital de origem até a aeronave e desta até o hospital de destino – para atender os pacientes (adultos e neonatos) devidamente regulados pelo setor de Urgência e Emergência e setor de Tratamento Fora do Domicílio da SES/MT”, nas condições estabelecidas no instrumento do contrato fls. 33-46 (Documento nº 108490/2022).

As justificativas apresentadas em relação a utilização de GPS ser limitada aos casos de interrupção do transporte aéreo (óbito do paciente), e também que não dá para confundir Mapas Oficiais com o Global Position System (GPS) são improcedentes, visto que na Cláusula Quarta, item **4.5** do Contrato nº 119/2018/SES/MT estabelece que: “o serviço será considerado o trecho voado de ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, **com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS)**” [grifo nosso].

Assim, a quantidade de quilometragem efetivamente voada é apurada por meio de Mapas Oficiais com o uso de GPS, que é o sistema utilizado de medidas precisas de localização geográfica e geodésica, estabelecido no referido contrato celebrado entre a Empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda e a Secretaria de Estado de Saúde fls. 33-46 (Documento nº 108490/2022).

Quanto ao argumento que foram adotados mapas oficiais em virtude de padronização das distâncias é injustificável, visto que a empresa Abelha Taxi Aéreo também alegou esse mesmo documento, no entanto esse formulário se refere ao **Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo que é o Anexo II do Contrato nº 119/2018/SES/MT** fl. 50 (Documento nº 108490/2022), emitido pela SES à empresa contratada, no qual é solicitado o transporte de passageiro





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

enfermo, portanto não há como ser usado como Mapas Oficiais de apuração de quilometragem, em substituição ao GPS.

Em relação ao argumento da defesa que foi estabelecido no item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT, que nos transportes intermunicipais e interestaduais a apuração da quilometragem se dá via de regra por Mapas Oficiais de Voos também não procede, pois, nesse item do contrato somente trata do ponto de partida e o de chegada da aeronave no município de Cuiabá, sendo assim, não dispõe sobre apuração de quilometragem de voos por mapas oficiais sem utilização de GPS, conforme a seguir:

4.6 Nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá) e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá).

No que se refere as divergências dos prefixos das aeronaves utilizadas pela empresa aérea nos voos, com os encontrados ou não nos relatórios do DECEA/ANAC, foi efetuado o Quadro 1 fls. 23-25 deste relatório, confrontando os prefixos das aeronaves constantes dos Relatórios de Voos Aeromédicos, com os constantes do Quadro elaborado pela equipe técnica fls. 2-5 (Documento nº 275755/2021). No Quadro 1 apresentou as divergências encontradas, sendo utilizado nesta análise, devido os argumentos serem semelhantes aos enviados pela empresa Abelha Taxi Aéreo, os quais foram analisados às fls. 18-27 deste relatório.

Após efetuado o confronto no Quadro 1: Comparativo dos Prefixos das Aeronaves fls. 23-25 deste relatório, com as documentações mencionadas, relaciona-se a seguir os Voos que constam nos Relatórios de Voos Aeromédicos, contendo os Prefixos das aeronaves que foram enviados corretamente ao





DECEA/ANAC, mas que, **não** aparecem que foram realizados os voos pela empresa contratada:

Quadro2: Voo Não Realizados com prefixos informados corretamente ao DECEA

Registro Nº	Nome do Paciente	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Valor do Voo R\$
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	9/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	27.712,00
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/3/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	73.610,00
150	RN Regiane Ferreira de Souza	20/3/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	20.784,00
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/3/19	PRBIZ	PRBIZ	PRBIZ	25.980,00
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/3/19	PRBYZ	PRBYZ	PRBYZ	39.836,00
265	Marcio Firmo da Silva	19/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.732,50
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	26/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.949,00
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/6/19	PTWMU	PTWMU	PTWMU	18.186,00
	Total					251.789,50

Diante disso, o valor a ser devolvido é de **R\$ 251.789,50** referentes aos voos que não foram encontrados nos Relatório do DECEA/ANAC e informados corretamente os prefixos das aeronaves pela equipe técnica. Esta irregularidade foi sanada em parte, por falta de previsão no contrato da entrega à SES, os Mapas Oficiais de Voos elaborados por meio de GPS pela empresa contratada e divergência nos prefixos das aeronaves informadas. Este mesmo Quadro consta à fl. 26 deste relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Isso posto, **a irregularidade fica mantida** passando o valor a ser devolvido de **R\$ 251.789,50**.

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019.

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3.**

As justificativas foram divididas em duas partes:

Dos Registros de Voos Integrais cobrados da SES/MT, porém, realizados de Forma Parcial.

O interessado expõe que em relação aos registros de voos integrais cobrados da SES/MT, porém realizados de forma Parcial, a realização de transportes intermunicipais e interestaduais via aeronave, o Contrato nº 119/2018/SES/MT estabelece com clareza no item 4.6 da Cláusula Quarta que sempre será considerado para cobrança dos voos, tendo como Ponto de Partida o município de Cuiabá (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá (SBCY),





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

independente da origem e destino do paciente e transcreve o item 4.6 do contrato à fl. 7 (Documento nº 108490/2022).

Argumenta ainda que a cópia do contrato se encontra em anexo, e a referida cláusula desse contrato é clara, não deixa margem para adoção de outra conduta, citando exemplo, quanto a sistemática Ponto a Ponto, considerando como Ponto de partida e chegada o Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

Dos Registros de Voos com Distância Inferior a 500 Km entre a Origem e Destino do Paciente.

Afirma que há registro de voos com distância inferior a 500km da origem e destino do paciente, no entanto o referido contrato prevê na Cláusula Quarta item 4.10 a utilização do serviço de transporte de enfermos adotando-se a quilometragem mínima de 500 km entre a origem e chegada do voo (Ponto a Ponto), a qual é considerada como origem e chegada o município de Cuiabá (Aeroporto Internacional Marechal Rondon).

Destaca-se ainda, que a distância mínima de 500 quilômetros entre a origem e chegada do voo (ponto a ponto), será excepcionada em razão do estado clínico do paciente que não permita transporte via terrestre, sendo tal decisão emitida pelos Médicos Reguladores da Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), nos moldes do item 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT.

Afirma ainda que “é importante registrar que a indicação de transporte aéreo para transferência de paciente é exclusivamente mediante indicação médica, respeitando a indicação e quadro clínico do paciente” [grifo do interessado].





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Da Análise

Os argumentos apresentados procedem em relação ao pagamento dos voos realizados referentes aos transportes intermunicipais e interestaduais no atendimento das chamadas de ponto de partida e o de chegada é o município de Cuiabá, conforme consta do item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT, conforme a seguir:

4.6 Nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar **como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá** Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá) e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá) [grifo nosso].

É necessário que para serem efetuados os pagamentos dos voos realizados, sejam apuradas as quilometragens voadas por meio de Mapas Oficiais com utilização de GPS em obediência ao item 4.5 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT e que tenha um documento nos processos que comprove os trajetos voados, (Mapas de Voos por meio de GPS) de cada voo realizado, solicitado pela SES à empresa contratada de prestação de serviços com transporte de pacientes em UTI, conforme Cláusula Primeira do referido contrato. Nesse mapa deve conter a indicação do prefixo da aeronave utilizada em cada voo, contendo o número da série da aeronave, ou outra indicação, para que não gere dúvidas em relação a aeronave utilizada, bem como o voo realizado.

Pois, consta na Cláusula Quarta – Forma de Prestação de Serviços, item 4.2 que a empresa contratada deverá “dispor em sua central de atendimento um profissional responsável em monitorar os voos do início ao fim, com atribuições testadas, periodicamente, através de vistorias, por fiscais da Agência Nacional de Aviação Civil”. Assim, leva a entender que a empresa Abelha Taxi Aéreo deveria





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

fornecer um Mapa Oficial de Voos efetuados por GPS de cada voo realizado pela referida empresa que deveria entregar à SES. Porém, não consta no Contrato nº 119/2018/SES/MT a entrega desses Mapas Oficiais de Voos efetuados por GPS pela empresa prestadora de serviços para comprovar os voos realizados e a liquidação dessas despesas fossem efetuadas com todos os documentos necessários, conforme determina o artigo 63, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964, bem como o pagamento fosse realizado de acordo com o artigo 62 da mesma lei federal.

Informa-se que não houve a regular liquidação devido não conter os Mapas Oficiais de Voos efetuados por GPS que são documentos importantíssimos para comprovar a realização dos serviços, pois não constavam no processo de pagamento, devido a falta de previsão no contrato celebrado da entrega desses mapas pela empresa à SES. Devido a isso e outras providências que deverão ser implantadas pela Secretaria de Estado de Saúde, o controle da realização desses serviços demonstram fragilizados para que os pagamentos fossem realizados.

Com referência aos voos efetuados pela empresa com distâncias inferiores à 500 quilômetros, informa-se que no item 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT fl. 36 (Documento nº 108490/2022), há previsão para a sua realização, ou seja, “nos casos em que o estado clínico do paciente não permita o traslado via terrestre, ou nos casos excepcionais, desde que com a autorização dos agentes responsáveis”, assim fica demonstrado que nestes casos há previsão contratual, conforme a seguir:

4.11 as distâncias inferiores a 500 quilômetros deverão ser percorridas através de transporte terrestre disponibilizado pelo município de origem do paciente, exceto nos casos em que o estado clínico do paciente não permita o traslado via terrestre, ou nos casos excepcionais, desde que com a autorização dos agentes responsáveis.





Essas irregularidades ocorreram devido o controle dos serviços prestados pela empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda ser frágil, começando pelo próprio contrato celebrado, que não relacionam documentos que deverão ser apresentados pela empresa com dados importantes para a comprovação dos voos realizados em obediência ao artigo 62 e 63, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964.

O Secretário de Estado de Saúde deve implantar todos os procedimentos constantes do Plano de Providências do Controle Interno elaborado pela UNISECI da SES fls. 2-40 (Documento nº 275760/2021), bem como efetuar as recomendações constantes do Relatório Técnico Preliminar, como também deste relatório conclusivo.

Em razão do controle dos serviços prestados pela empresa aérea, não trazer confiabilidade da realização de todos os voos pagos pela Secretaria de Saúde e para que não haja dúvidas que os serviços são prestados, é necessário que o Secretário de Saúde exija que seja feito o que segue:

- a) que seja efetuado o Mapa Oficial de Voo por meio de GPS, contendo as informações relativa ao horário de início, horário de chegada na origem, saída da origem e chegada no destino, bem como a chegada ao aeroporto de Cuiabá, Prefixo da aeronave com o número de série atinente a cada voo efetuado (ou outra informação que especifique claramente cada aeronave utilizada), contendo o número do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, nome do paciente, relativo ao voo, bem como outras informações necessárias para a devida identificação e comprovação de cada voo realizado pela empresa, pois no item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT já consta que a empresa deve ter uma pessoa para acompanhar os voos realizados, então essa pessoa deverá efetuou o Mapa Oficial de Voo por meio de GPS de cada de voo realizado pela empresa. Esse Mapa Oficial de Voo efetuado por GPS,





- bem como a Ficha do Atendimento do Paciente devem ser entregues pela empresa aérea à Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da SES, para confirmar os voos efetuados pela empresa aérea contratada;
- b) a Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) que emite o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo que é o gestor do contrato que deve ser nomeado por Portaria, juntamente com outro servidor que deve ser o fiscal do contrato efetuem o Relatório de cada voo realizado conforme consta na Cláusula do Contrato nº 119/2018/SES/MT e junte com a cópia do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, bem como o Mapa Oficial de Voo efetuado por meio de GPS mencionados na letra “a” acima, para que seja feita a liquidação dos pagamentos, ou seja, para comprovar o direito que a empresa prestadora dos serviços tem a receber da SES, obedecendo assim, o determinado no artigo 63 com seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964, bem como o artigo o artigo 62 da mesma lei, em relação aos pagamentos;
- c) o Secretário de Saúde nos contratos celebrados com os mesmos objetivos do Contrato nº 119/2018/SES deverá discriminar em suas cláusulas os documentos necessários que a empresa prestadora de serviços deve elaborar, contendo todas as informações imprescindíveis, bem como outros documentos necessários, os quais devem ser entregues à SES, para que seja feita a efetiva liquidação da despesa, conforme determina o artigo 63 com seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964. Esses procedimentos são necessários para que não gere dúvidas sobre a realização dos serviços prestados e só após efetuar os pagamentos, conforme dispõe artigo 62 da lei federal;
- d) constar também em cláusula desses contratos os documentos necessários que devem conter nos processos de pagamentos, inclusive os que devem ser elaborados pelos setores competente da SES para a comprovação dos serviços prestados pela empresa prestadora de serviços; e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

- e) implante todos os procedimentos e ações constantes do Plano de Providência do Controle Interno – UNISECI SES/MT – ANEXO 21 fls. 2-40 (Documento nº 275760/2021).

Diante do disposto no item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT celebrado fls. 33-50 (Documento nº 108490/2022) estabelecer que “nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá”, inclusive dá como exemplo: “Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá, no caso do destino do paciente não ser o município de Cuiabá”, cujo item já se encontra transcrito anteriormente neste Relatório e ainda o item 4.11 da mesma cláusula do contrato, dispõe sobre o transporte aéreo de distância inferior a 500 km, nos casos em que os enfermos precisam desse tipo de transporte, diante disso, **a irregularidade foi sanada devido o contrato prevê as despesas constantes dos itens 4.6 e 4.11, apesar dos pagamentos realizados referentes as parcelas contratuais não conterem todos os documentos necessários para a regular liquidação dessas despesas, por falta de previsão no contrato celebrado. Mas, deve o Secretário de Saúde tomar as providencias para que sejam implantados os constantes dos itens “a, b, c, d, e”, acima relatado, para que não ocorram mais esse tipo de irregularidade, bem como para que sejam realizadas a regular liquidação das despesas com esse tipo de contrato.**

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019.

8. NA 01_Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).





8.1 Devido à continuidade dos pagamentos indenizatórios realizados à empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. houve descumprimento de determinações constantes do Acórdão nº 320/2017 – TP referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015. **Item 10.**

Da Análise

Em relação a esta irregularidade o interessado não se manifestou, diante disso, **mantém-se as explicações dos itens 315 e 316 do relatório técnico preliminar** fls. 117-118 (Documento nº 277982/2021).

Isto posto, **a irregularidade foi mantida.**

3.4 Dos Argumentos do Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT

Responsável: Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

5. HB 16. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1 O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. **Item 6.3.5.1.**

Justifica que não há o que se confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização via mapas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

oficiais evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que em virtude de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais (linha reta).

Alega que a utilização de mapas oficiais foi adotada pela contratante em virtude de padronização das distancias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada pode aumentar as distâncias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

Destaca que, para apuração da quilometragem foi considerado o trecho voado de ponto a ponto (item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES-MT), origem/destino e vice e versa, cuja apuração da quilometragem se dá via de regra por mapas oficiais de voos.

Enfatiza que em todos os processos de pagamentos, as documentações são conferidas pelo Fiscal do Contrato, onde constam boletim de solicitação de transporte aéreo, com o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação na origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, bem como, a tripulação do voo, a equipe médica e Ficha de Acompanhamento de Voo e o Boletim de Regulação.

Afirma ainda que não recebeu informação oriunda deste Tribunal quanto aos anexos citados no relatório para uma melhor avaliação dos Achados (Anexo #20-A e Anexo #20B).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Da Análise

Os argumentos apresentados são improcedentes quando afirma não confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), visto que o item 4.5 da Cláusula Quarta – Forma de Prestação dos Serviços do Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu o seguinte: “O serviço será considerado o trecho voado de ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, **com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS)**” [grifo nosso] fl. 35 (Documento nº 108490/2022).

O Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu no item 4.2 da Cláusula Quarta, como responsabilidade da Contratada o seguinte: 4.2 “dispor em sua central de atendimento um profissional responsável em monitorar os voos do início ao fim, com atribuições testadas, periodicamente, através de vistorias, por fiscais da Agência Nacional de Aviação Civil”. Porém, não estabeleceu no contrato que a empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda, devia entregar os Relatórios Oficiais de Voos efetuados por meio de GPS de cada voo realizado à Coordenação de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE/SES-MT), responsável pela atestação dos serviços prestados, com a exceção da Ficha de Atendimento do Paciente que deve ser entregue à (CRUE/SES-MT), para registro da ocorrência e certificação da Nota Fiscal conforme item 4.17 e 4.18 da Cláusula Quarta do Contrato fl. 37 (Documento nº 108490/2022), a seguir:

4.17 Todos os translado deverão ser acompanhados de ficha de atendimento, sem rasura, constatando condições iniciais, evolução e intercorrências no transporte, medidas adotadas e condições de entrega do paciente/vítima na unidade de destino, sendo assinada pelo médico responsável pelo transporte e obrigatoriamente pelo médico receptor da unidade de destino, sendo que uma via da ficha deve ficar no prontuário do paciente.

4.18 As fichas de atendimento deverão ser encaminhadas, devidamente assinadas, à Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE/SES-MT, para registro da ocorrência e certificação da nota fiscal.





De acordo com a Cláusula Décima item 10.1 do contrato fl. 41 (Documento nº 108490/2022) consta que a nota fiscal apresentada para pagamento pela empresa deve ser discriminativa, no entanto as notas fiscais constantes dos autos não são detalhadas, ou seja, não apresentam os voos realizados, quantidades e destino das viagens efetuadas mensalmente, ou outro documento que especificam os serviços prestados pela empresa, apesar de constar na Cláusula Décima. Nas notas fiscais constam “conforme Relatório de Voos Realizados anexo”, portanto as notas fiscais não discriminam os serviços realizados. A seguir o item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 41 (Documento nº 274904/2021):

10.1 O pagamento será efetuado mediante **apresentação de Nota Fiscal discriminativa**, em duas vias correspondentes ao adimplemento do bem efetivamente entregue e **atestado pela fiscal de contrato**, devendo ser feita em conformidade com o discriminado na proposta da licitante vencedora e ainda conforme o constante na ordem de fornecimento/nota de empenho [grifo nosso].

Em razão do controle dos serviços efetuados pela empresa aérea, não trazer confiabilidade sobre a realização de todos os voos pagos pela Secretaria de Saúde e para que não haja dúvida que os serviços são prestados, é necessário que se efetue o que segue:

- a) que seja elaborado o Mapa Oficial de Voo por meio de GPS, contendo as informações relativas ao horário de início, horário de chegada na origem, saída da origem e chegada no destino, bem como a chegada ao aeroporto de Cuiabá, Prefixo da aeronave com o número de série, ou outra informação que ajude a identificar o avião, atinente a cada voo efetuado, contendo o número do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, nome do paciente, relativo ao voo, bem como outras informações necessárias para a devida identificação e comprovação de cada voo realizado, pois no item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT já consta que a empresa deve ter uma pessoa para acompanhar os voos realizados, então essa pessoa deverá efetuar o





Mapa Oficial de Voo por meio de GPS de cada voo realizado. Este documento deve ser entregue pela empresa aérea à Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da SES, bem como a Ficha do Atendimento do Paciente para confirmar os voos efetuados pela empresa aérea contratada;

- b) a Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) que emite o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo que é o gestor do contrato, juntamente com outro servidor que deverá ser o fiscal do contrato elaborem o Relatório de cada voo realizado conforme consta na Cláusula do Contrato nº 119/2018/SES/MT e junte com a cópia do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, bem como o Mapa Oficial de Voo efetuado por meio de GPS mencionados na letra “a” acima, para que seja feita a liquidação das despesas, contendo todos os documentos necessários, para comprovar o direito que a empresa prestadora dos serviços tem a receber da SES, obedecendo assim, o determinado nos artigos 63 e 62 com seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964.

Posto que, não foi exigido as Notas Fiscais discriminadas ou outro documento que contivessem registros dos voos realizados pela prestadora de serviços em substituição as especificações que as Notas Fiscais deveriam conter, conforme estabelecido **no item 10.1** da Cláusula Décima do **Contrato nº 119/2018/SES/MT**, para comprovação da realização dos voos solicitados e pagos pela SES, **a irregularidade permanece pelos 9 meses do exercício de 2019**, em que o responsável atuou como fiscal do referido Contrato.

Responsável: Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).





HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. **Item 6.3.5.2**

As suas justificativas foram divididas em duas partes da seguinte forma:

Da Ausência de Mapas Oficiais (GPS) em 99,71% dos Registros de Voos Informados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo

A Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, nos termos da CI nº 11794/2022/SURUE/SES, informa que quanto a ausência de Mapas Oficiais (GPS) em 99,71% dos registros de voos informados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo, a utilização de mapas oficiais foi adotada pela contratante em virtude de padronização das distancias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada pode aumentar as distancias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

Alega que os serviços iniciam com a emissão de Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo pela Coordenadoria de Regulação de Urgência e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Emergência (CRUE), em seguida a aeronave deve decolar em até uma hora para a origem do paciente, a cobrança se dá de ponto a ponto, sendo a utilização de GPS limitada aos casos de interrupção do transporte (óbito do paciente) e toda a operação é relatada em Ficha de Atendimento do Paciente.

Destaca que para apuração da quilometragem é considerado o trecho voado de ponto a ponto (item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT), origem/destino e vice e versa, cuja apuração da quilometragem se dá via de regra por mapas oficiais de voos.

Justifica que não há o que se confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização via mapas oficiais evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que em virtude de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais (linha reta).

Da Ausência de Registros de Voos junto ao DECEA Cobrados pela SES/MT

O manifestante argumenta que o Contrato nº 119/2018/SES/MT (anexo) não traz que deverá apresentar registros de voos junto ao DECEA.

Destaca ainda, que todo transporte de UTI área contempla um paciente por voo, tendo em vista que os pacientes transferidos foram devidamente regulados via Sistema de Regulação – SISREG e as transferências autorizadas pelo Médico Regulador da Central de Regulação de Urgência e Emergência. Essas autorizações são registradas em Boletim próprio, com carimbo e assinatura do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

médico de plantão e são todas conferidas com o Boletim de Regulação dos Pacientes.

Enfatiza que em todos os processos de pagamento as documentações são conferidas pelo Fiscal do Contrato, onde constam Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, com o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação na origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, bem como, a tripulação do voo, a equipe médica e Ficha de Acompanhamento de Voo e o Boletim de Regulação.

Da Análise

Os argumentos apresentados confirmam que o controle dos serviços prestados pela empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda é vulnerável, pois no Contrato nº 119/2018/SES/MT, não especificam os documentos que a empresa prestadora dos serviços deve entregar ao setor competente da SES para comprovar os serviços realizados com exceção das Notas Fiscais que não especificam os voos efetuados e a Ficha de Atendimento do Paciente que deve ser entregue à Coordenação de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE/SES-MT).

Em relação as Notas Fiscais que não especificam os voos efetuados, bem como outro documento que apresentam as informações necessárias que possam comprovar que os voos foram realizados, para que as liquidações fossem efetuadas conforme determina os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o item 10.1 do Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu que a nota fiscal deve ser





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

discriminativa, apesar da Secretaria de Saúde não cobrar da empresa que efetue o que é determinado no item 10.1 do contrato, a seguir:

10.1 O pagamento será efetuado mediante **apresentação de Nota Fiscal discriminativa**, em duas vias correspondentes ao adimplemento do bem efetivamente entregue e atestado pela fiscal de contrato, devendo ser feita em conformidade com o discriminado na proposta da licitante vencedora e ainda conforme o constante na ordem de fornecimento/nota de empenho [grifo].

Por este achado foi também responsabilizado o Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado e os argumentos descritos são os mesmos apresentados pelo Secretário de Saúde, os quais foram analisados às fls. 48-51 deste relatório e mantidos em parte.

Posto que, o Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT) atuou por 9 meses do exercício de 2019, como fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT, será demonstrado no Quadro 2, os voos que constam os prefixos das aeronaves nos Relatórios de Voos Aeromédicos e informados corretamente ao DECEA/ANAC, nos quais **não apareceram** a realização dos voos pela empresa prestadora de serviços, referente ao período em que foi fiscal do contrato, ou seja, de 1º/1/2019 a 2/10/2019, conforme a seguir:

Após efetuado o confronto no Quadro 1: Comparativo dos Prefixos das Aeronaves fls. 23-25 deste relatório, com as documentações mencionadas, relaciona-se a seguir os Voos que constam nos Relatórios de Voos Aeromédicos, contendo os Prefixos das aeronaves que foram enviados ao DECEA/ANAC corretamente e **não** apareceram que os voos foram realizados pela empresa contratada:

Quadro2: Voos Não Realizados com prefixos informados corretamente ao DECEA





Registro Nº	Nome do Paciente	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Valor do Voo R\$
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	9/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	27.712,00
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/3/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	73.610,00
150	RN Regiane Ferreira de Souza	20/3/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	20.784,00
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/3/19	PRBIZ	PRBIZ	PRBIZ	25.980,00
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/3/19	PRBYZ	PRBYZ	PRBYZ	39.836,00
265	Marcio Firmo da Silva	19/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.732,50
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	26/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.949,00
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/6/19	PTWMU	PTWMU	PTWMU	18.186,00
	Total					251.789,50

Diante disso, o valor pago indevidamente é de **R\$ 251.789,50** referentes aos voos que não foram encontrados nos Relatório do DECEA/ANAC e informados corretamente os prefixos das aeronaves pela equipe técnica. Esta irregularidade foi sanada em parte, por falta de previsão no contrato da elaboração dos Mapas Oficiais de Voos por meio de GPS pela empresa contratada e entrega à SES e ainda, divergência dos prefixos das aeronaves informados. Este mesmo Quadro consta à fl. 26 deste relatório.

Isso posto, **a irregularidade fica mantida** passando o valor dos voos não realizados para **R\$ 251.789,50**, referentes a sua responsabilidade.

Responsável: Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3.**

Os argumentos foram divididos em duas partes:

Dos Registros de Voos Integrais cobrados da SES/MT, porém, realizados de Forma Parcial.

O interessado expõe que em relação aos registros de voos integrais cobrados da SES/MT, porém realizados de forma parcial, o Contrato nº 119/2018/SES/MT estabelece com clareza no item 4.6 da Cláusula Quarta que nos transportes intermunicipais e interestaduais via aeronave sempre será considerado para cobrança dos voos, tendo como Ponto de Partida o município de Cuiabá (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá (SBCY), independente da origem e destino do paciente e transcreveu o item 4.6 do contrato à fl. 7 (Documento nº 108490/2022).

Argumenta ainda que a cópia do contrato se encontra em anexo, e a referida cláusula desse contrato é clara, não deixa margem para adoção de outra





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

conduta, citando exemplo quanto a sistemática Ponto a Ponto, considerando como Ponto de partida e chegada o Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

Dos Registros de Voos com Distância Inferior a 500 Km entre a Origem e Destino do Paciente.

Afirma que os registros de voos com distância inferior a 500 km da origem ao destino do paciente, o Contrato nº 119/2018/SES/MT prevê na Cláusula 4.10 a utilização do serviço de transporte de enfermos adotando-se a quilometragem mínima de 500 km entre a origem e chegada do voo (Ponto a Ponto), a qual é considerada como origem e chegada o município de Cuiabá (Aeroporto Internacional Marechal Rondon).

Destaca que a distância mínima de 500 quilômetros entre a origem e chegada do voo (ponto a ponto) é excepcionada em razão do estado clínico do paciente que não permite transporte via terrestre, sendo tal decisão emitida pelos Médicos Reguladores da Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), nos moldes do item 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT.

Afirma que é importante registrar que a indicação de transporte aéreo para transferência de paciente é exclusivamente mediante indicação médica, respeitando a indicação e quadro clínico do paciente [grifo do manifestante].

Da Análise

Informa-se que estes argumentos já foram analisados às fls. 53-58 deste relatório, por ser os mesmos apresentados pelo Secretário de Estado de Saúde.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Devido ao disposto no item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 33-50 (Documento nº 108490/2022) estabelecer que “nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá”, inclusive dá como exemplo: “Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá, no caso do destino do paciente não ser o município de Cuiabá”, o qual já se encontra transcrito anteriormente neste Relatório e ainda, o item 4.11 da mesma cláusula do contrato, dispõe sobre o transporte aéreo de distância inferior a 500 km, nos casos em que as pessoas enfermas precisam desse tipo de transporte, diante disso, a **irregularidade foi sanada.**

3.5 Dos argumentos da Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT.

Responsável: Senhora Inês de Souza Leite Sukert (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

5. HB 16. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1 O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. **Item 6.3.5.1.**

Justifica que não há como se confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização via mapas oficiais evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que em virtude





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais (linha reta).

Alega que a utilização de mapas oficiais foi adotada pela contratante em virtude de padronização das distâncias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada pode aumentar as distâncias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

Destaca que para apuração da quilometragem é considerado o trecho voado de ponto a ponto (item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES-MT), origem/destino e vice e versa, cuja apuração da quilometragem se dá via de regra por mapas oficiais de voos.

Enfatiza que em todos os processos de pagamentos, toda documentação é conferida pelo Fiscal do Contrato, onde constam boletim de solicitação de transporte aéreo, com o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação na origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, bem como, a tripulação do voo, a equipe médica e Ficha de Acompanhamento de Voo e o Boletim de Regulação.

Da Análise

Primeiramente, informa-se que a Senhora Inês de Souza Leite Sukert foi nomeada como fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT, celebrado com a





empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda, por meio da Portaria nº 343/2019/GBSES de 9/10/2019, publicada em 11/10/2019, retroativo a 03/10/2019. Este documento foi anexado pela defendente à fl. 27 (Documento nº 108490/2022).

Cabe informar que os mesmos argumentos já foram analisados no achado nº 5 de responsabilidade do Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT) que foi fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT por 9 meses do exercício de 2019, porém, cabe aqui repetir a análise acima efetuada devido a Senhora Inês de Souza ter continuado como fiscal desse contrato.

Os argumentos apresentados são improcedentes quando alega não confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), visto que no item 4.5 da Cláusula Quarta – Forma de Prestação dos Serviços do Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu o seguinte: “O serviço será considerado o trecho voado de ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, **com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS)**” [grifo nosso] fl. 35 (Documento nº 108490/2022).

O Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu no item 4.2 da Cláusula Quarta, como responsabilidade da Contratada o seguinte: 4.2 “dispor em sua central de atendimento um profissional responsável em monitorar os voos do início ao fim, com atribuições testadas, periodicamente, através de vistorias, por fiscais da Agência Nacional de Aviação Civil”. Porém, não estabelece o contrato que a empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda, deve entregar os Relatórios Oficiais de Voos efetuados por meio de GPS de cada voo realizado à Coordenação de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE/SES-MT), responsável pela atestação dos serviços prestados, com a exceção da Ficha de Atendimento do Paciente que deve ser entregue à (CRUE/SES-MT), para registro da ocorrência e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

certificação da Nota Fiscal conforme item 4.17 e 4.18 da Cláusula Quarta do contrato fl. 37 (Documento nº 108490/2022), a seguir:

4.17 Todos os traslado deverão ser acompanhados de ficha de atendimento, sem rasura, constatando condições iniciais, evolução e intercorrências no transporte, medidas adotadas e condições de entrega do paciente/vítima na unidade de destino, sendo assinada pelo médico responsável pelo transporte e obrigatoriamente pelo médico receptor da unidade de destino, sendo que uma via da ficha deve ficar no prontuário do paciente.

4.18 As fichas de atendimento deverão ser encaminhadas, devidamente assinadas, à Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE/SES-MT, para registro da ocorrência e certificação da nota fiscal.

De acordo com a Cláusula Décima item 10.1 do contrato fl. 41 (Documento nº 108490/2022) dispõe que a nota fiscal apresentada para pagamento, deve ser discriminativa, no entanto as notas fiscais constantes dos autos não são detalhadas, ou seja, não apresentam os voos realizados, quantidades e destino das viagens efetuadas mensalmente, ou outro documento que especifica os serviços prestados pela empresa, apesar de constar na Cláusula Décima do termo. Nas notas fiscais constam “conforme Relatório de Voos Realizados anexo”, portanto não discriminam os serviços realizados. A seguir o item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 41 (Documento nº 274904/2021):

10.1 O pagamento será efetuado mediante **apresentação de Nota Fiscal discriminativa**, em duas vias correspondentes ao adimplemento do bem efetivamente entregue **e atestado pela fiscal de contrato**, devendo ser feita em conformidade com o discriminado na proposta da licitante vencedora e ainda conforme o constante na ordem de fornecimento/nota de empenho [grifo nosso].

Em razão do controle dos serviços efetuados pela empresa aérea, não trazer confiabilidade sobre a realização de todos os voos pagos pela Secretaria de Saúde e para que não haja dúvida que os serviços são prestados, é necessário que se efetue o que segue:





- a) que seja elaborado o Mapa Oficial de Voo por meio de GPS, contendo as informações relativas ao horário de início, horário de chegada na origem, saída da origem e chegada no destino, bem como a chegada ao aeroporto de Cuiabá, Prefixo da aeronave com o número de série, ou outra informação que ajude a identificar o avião, atinente a cada voo efetuado, contendo o número do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, nome do paciente, relativo ao voo, bem como outras informações necessárias para a devida identificação e comprovação de cada voo realizado, pois no item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT já consta que a empresa deve ter uma pessoa para acompanhar os voos realizados, então essa pessoa deverá efetuar o Mapa Oficial de Voo por meio de GPS de cada voo realizado. Este documento deve ser entregue pela empresa aérea à Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da SES, bem como a Ficha do Atendimento do Paciente para confirmar os voos efetuados pela empresa aérea contratada;
- b) a Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) que emite o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo que é o gestor do contrato, juntamente com outro servidor que deverá ser o fiscal do contrato efetuem o Relatório de cada voo realizado conforme consta na Cláusula do Contrato nº 119/2018/SES/MT e junte com a cópia do Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, bem como o Mapa Oficial de Voo efetuado por meio de GPS mencionados na letra “a” acima, para que seja feita a liquidação das despesas, contendo todos os documentos necessários, para comprovar o direito que a empresa prestadora dos serviços tem a receber da SES, obedecendo assim, o determinado nos artigos 63 e 62 com seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964.

Em virtude de não ter exigido as Notas Fiscais discriminadas ou outro documento que contivessem registros dos voos realizados pela empresa





contratada, em substituição as especificações que as Notas Fiscais deveriam conter, conforme estabelecido **no item 10.1** da Cláusula Décima do **Contrato nº 119/2018/SES/MT**, para que fosse comprovado a realização dos voos solicitados e pagos pela SES, **a irregularidade permanece pelos 03 meses do exercício de 2019**, em que a responsável atuou como fiscal do referido Contrato.

Responsável: Senhora Inês de Souza Leite Sukert (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. **Item 6.3.5.2.**

As justificativas foram divididas em duas partes da seguinte forma:

Da Ausência de Mapas Oficiais (GPS) em 99,71% dos Registros de Voos Informados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo

A Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, nos termos da CI nº 11794/2022/SURUE/SES, informa que quanto a ausência de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Mapas Oficiais (GPS) em 99,71% dos registros de voos informados pela empresa Abelha Taxi Aéreo, a utilização de mapas oficiais foi adotada pela contratante em virtude de padronização das distancias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada pode aumentar as distâncias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

Alega que os serviços iniciam com a emissão de Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo pela Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE), em seguida a aeronave deve decolar em até uma hora para a origem do paciente, a cobrança se dá de ponto a ponto, sendo a utilização de GPS limitada aos casos de interrupção do transporte (óbito do paciente) e toda a operação é relatada em Ficha de Atendimento do Paciente.

Destaca que para apuração da quilometragem é considerado o trecho voado de ponto a ponto (item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT), origem/destino e vice e versa, cuja apuração da quilometragem se dá via de regra por Mapas Oficiais de Voos.

Justifica que não há como se confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização via Mapas Oficiais evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que em virtude de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais (linha reta).

Da Ausência de Registros de Voos junto ao DECEA Cobrados pela SES/MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A manifestante argumenta que o Contrato nº 119/2018/SES/MT não estabeleceu que deverá ter apresentação de registros de voos junto ao DECEA, conforme contrato em anexo.

Destaca ainda, que todo transporte de UTI área contempla um paciente por voo, tendo em vista que os pacientes transferidos foram devidamente regulados via Sistema de Regulação – SISREG e as transferências autorizadas pelo Médico Regulador da Central de Regulação de Urgência e Emergência. Essas autorizações são registradas em Boletim próprio, com carimbo e assinatura do médico de plantão e são todas conferidas com o Boletim de Regulação dos Pacientes.

Enfatiza que em todos os processos de pagamento as documentações são conferidas pelo Fiscal do Contrato, onde constam Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, contendo o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação na origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, bem como, a tripulação do voo, a equipe médica e Ficha de Acompanhamento do Paciente e o Boletim de Regulação.

Da Análise

Como esses argumentos já foram analisados às fls. 48-51 deste relatório, pois são os mesmos argumentos apresentados pelo Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde, informa-se o que segue:

Em virtude de não apresentar no Quadro 2 fls. 50-51 deste relatório, despesas indevidas referentes aos prefixos das aeronaves constantes nos





Relatórios de Voos Aeromédicos informados corretamente ao DECEA/ANAC, atinentes ao período de 3/10/2019 a 31/12/2019 em que a Senhora Inês de Souza Leite Sukert – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT), ter atuado como fiscal do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 33-50 (Documento nº 108490/2022) e ainda, a falta de previsão no contrato da entrega dos Mapas Oficiais de Voos efetuados por meio de GPS pela empresa contratada à SES, a **irregularidade foi sanada**.

Responsável: Inês de Souza Leite Sukert (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3.**

Os argumentos apresentados foram divididos em duas partes:

Dos Registros de Voos Integrais cobrados da SES/MT, porém, realizados de Forma Parcial.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A interessada expõe que em relação aos registros de voos integrais cobrados da SES/MT, porém realizados de forma Parcial, a realização de transportes intermunicipais e interestaduais via aeronave, foi previsto no Contrato nº 119/2018/SES/MT com clareza no item 4.6 da Cláusula Quarta que sempre será considerado para cobrança dos voos, tendo como Ponto de Partida o município de Cuiabá (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá (SBCY), independente da origem e destino do paciente e transcreve o item 4.6 do contrato à fl. 7 (Documento nº 108490/2022).

Argumenta ainda, que a cópia do contrato se encontra em anexo, e a referida cláusula desse contrato é clara, não deixa margem para adoção de outra conduta, citando exemplo quanto a sistemática Ponto a Ponto, considerando como Ponto de partida e chegada o Aeroporto Internacional Marechal Rondon. Informa ainda, que não foi visualizado o “Anexo #20-C”.

Dos Registros de Voos com Distância Inferior a 500 Km entre a Origem e Destino do Paciente.

Afirma que há registro de voos com distância inferior a 500km da origem e destino do paciente, mas no referido contrato prevê na Cláusula 4.10 a utilização do serviço de transporte de enfermos adotando-se a quilometragem mínima de 500 km entre a origem e chegada do voo (Ponto a Ponto), a qual é considerada como origem e chegada o município de Cuiabá (Aeroporto Internacional Marechal Rondon).

Destaca que a distância mínima de 500 quilômetros entre a origem e chegada do voo (ponto a ponto), será excepcionada em razão do estado clínico do paciente que não permita transporte via terrestre, sendo tal decisão emitida pelos Médicos Reguladores da Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

(CRUE) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), nos moldes do item 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT.

Afirma que é importante registrar que a indicação de transporte aéreo para transferência de paciente é exclusivamente mediante indicação médica, respeitando a indicação e quadro clínico do paciente [grifo da manifestante].

Da Análise

Informa-se que estes argumentos já foram analisados às fls. 53-58 deste relatório, por ser os mesmos apresentados pelo Secretário de Saúde.

Em virtude da Cláusula Quarta, item 4.6 do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 33-50 (Documento nº 108490/2022), estabelecer que “nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá”, inclusive dá como exemplo: “Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá, no caso do destino do paciente não ser o município de Cuiabá, cujo item já se encontra transcrito anteriormente neste Relatório e ainda o item 4.11 da mesma cláusula do contrato, estabelece sobre o transporte aéreo de distância inferior a 500 km, nos casos em que as pessoas enfermas precisam desse tipo de transporte, diante disso, a **irregularidade foi sanada.**

3.6 Dos Argumentos da Coordenadora de Contratos

Responsável: Senhora Jobelita Padilha Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT).





6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. **Item 6.3.5.2.**

Informa a manifestante que as atribuições da Coordenadoria de Contratos têm por objeto a missão de proceder instrução atualização e orientação dos contratos, observando o cumprimento do objeto e prazo de execução competindo-lhe:

- I. Elaborar e formalizar contratos;
- II. Monitorar os prazos dos contratos e providenciar os aditamentos e alterações;
- III. Monitorar a execução física e financeira do contrato;
- IV. Acompanhar o cumprimento das disposições contratuais e propor a adoção de providências legais;
- V. Dar suporte e orientar os fiscais de contratos, conforme portaria vigente;
- VI. Publicar os Extratos Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial;
- VII. Elaborar Portaria de Fiscal de Contrato;
- VIII. Publicação dos Contratos e Termos Aditivos no site da SES;
- IX. Elaborar o Termo de Conformidade Documental de pagamentos relativos aos contratos, elaborados pela Unidade demandante.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A interessada ressalta que **não é de competência da Coordenadoria de Contratos atestar notas fiscais**, de acordo com a Portaria nº 375/2021/GBSES, (cópia em anexo), que determina as atividades dos Fiscais, Gestor e Suplente, portanto, o acompanhamento na execução do serviço, faturamento e/ou emissão da nota fiscal, até o encaminhamento do pagamento, é exclusivamente dos fiscais e gestores de contrato [grifo da defendente].

Informa ainda, que a finalidade dos fiscais serem indicados e designados através de Portaria, é por terem conhecimentos e capacidade para acompanhar, fiscalizar a execução, conferir, emitir o relatório de execução, atestar notas fiscais e se na conferência verificar alguma irregularidade, se deve comunicar a empresa para a devida correção, somente atestar após a regularização, sendo exclusivamente de responsabilidade dos fiscais e gestores atestar a prestação dos serviços.

Nesse sentido, frisa que as atribuições da Coordenadoria de Contratos, termina quando envia o extrato do contrato e dos fiscais para publicação, bem como em conformidade com o item IX, qual seja, elaborar o Termo de Conformidade Documental de pagamentos relativos aos contratos, elaborados pela Unidade demandante, a Coordenadoria de Contratos elabora o termo de conformidade documental, **verificando tão somente os documentos acostados aos autos, ou seja, se o relatório elaborado pelo fiscal coincide com a descrição da nota fiscal, bem como se está devidamente atestada pelo fiscal e gestor**, contendo data do atesto, nome completo e matrícula dos mesmos, se as documentações fiscais estão vigentes e regulares, se o empenho informado, tem saldo suficiente para o pagamento e posterior envio ao Gabinete de Aquisições e Finanças para liberação [grifo da defendente].





Finaliza as justificativas referentes a este achado dizendo; “não há o que se falar em quaisquer irregularidades e requer que a manifestação seja julgada procedente com o respectivo arquivamento deste processo”.

Da Análise

O argumento apresentado não procede, visto que a Coordenadora de Contratos, de acordo com as atribuições têm responsabilidade na execução dos contratos conforme constam em suas justificativas acima relatadas, quais sejam:

- III. Monitorar a execução física e financeira do contrato;
- IV. Acompanhar o cumprimento das disposições contratuais e propor a adoção de providências legais;
- V. Dar suporte e orientar os fiscais de contratos, conforme portaria vigente;

Como este achado também foi responsabilizado a empresa Abelha Taxi Aéreo e as suas justificativas foram analisadas as fls. 18-27 deste Relatório, **a irregularidade foi mantida no valor de R\$ 251.789,50.**

Responsável: Senhora Jobelita Padilha Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT).

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada





do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3.**

As justificativas foram divididas em duas partes:

Dos Registros de Voos Integrais cobrados da SES/MT, porém, realizados de Forma Parcial.

A interessada expõe que em relação aos registros de voos integrais cobrados da SES/MT, porém realizados de forma Parcial, a realização de transportes intermunicipais e interestaduais via aeronave, o Contrato nº 119/2018/SES/MT estabelece com clareza no item 4.6 da Cláusula Quarta que sempre será considerado para cobrança dos voos, tendo como Ponto de Partida o município de Cuiabá (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá (SBCY), independente da origem e destino do paciente e transcreve o item 4.6 do contrato à fl. 7 (Documento nº 108490/2022).

Argumenta ainda que a cópia do contrato se encontra em anexo, e a referida cláusula desse contrato é clara, não deixa margem para adoção de outra conduta, citando exemplo quanto a sistemática Ponto a Ponto, considerando como Ponto de partida e chegada o Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

Dos Registros de Voos com Distância Inferior a 500 Km entre a Origem e Destino do Paciente.

Afirma que há registro de voos com distância inferior a 500 km, devido a origem e destino do paciente, mas o referido Contrato nº 119/2018/SES/MT prevê na Cláusula 4.10 que a utilização do serviço de transporte de enfermos adotando-





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

se a quilometragem mínima de 500 km entre a origem e chegada do voo (Ponto a Ponto), a qual é considerada como origem e chegada no município de Cuiabá (Aeroporto Internacional Marechal Rondon).

Destaca que a distância mínima de 500 quilômetros entre a origem e chegada do voo (ponto a ponto), é excepcionada em razão do estado clínico do Paciente que não permite transporte via terrestre, sendo tal decisão emitida pelos Médicos Reguladores da Coordenadoria de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), nos moldes do item 4.11 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018/SES/MT.

Afirma que é importante registrar que a indicação de transporte aéreo para transferência de paciente é exclusivamente mediante indicação médica, respeitando a indicação e quadro clínico do paciente [grifo da interessada].

Da Análise

Informa-se que estes argumentos já foram analisados às fls. 53-58 deste relatório, por ser os mesmos apresentados pelo Secretário de Saúde.

Em virtude da Cláusula Quarta, item 4.6 do Contrato nº 119/2018/SES/MT fls. 33-50 (Documento nº 108490/2022), estabelecer que “nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá”, inclusive dá como exemplo: “Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá, no caso do destino do paciente não ser o município de Cuiabá, cujo item já se encontra transcrito anteriormente neste Relatório e ainda, o item 4.11 da mesma cláusula do contrato, estabelece sobre o transporte aéreo de distância inferior a 500 km, nos casos em





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

que as pessoas enfermas precisam desse tipo de transporte, diante disso, a **irregularidade foi sanada.**

4. CONCLUSÃO

Após, analisadas as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis **foram sanadas** as seguintes irregularidades:

Responsável: Empresa Abelha Taxi e Manutenção Ltda.

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3. Sanada**

Responsável: Senhora Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Contábil - a partir de 4/4/2018.

1. Planejamento/Orçamento Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

1.1 Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada.

Item 4.3.2.3 Sanada.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Responsável: Senhora Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Contábil - a partir de 4/4/2018.

4 CC 99. Contabilidade_moderada_04. Divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Devido à não utilização dos valores de estoques de bens de consumo informados pela Comissão de Inventário nas “declarações de regularidade do inventário dos bens em almoxarifado” houve a divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis referentes aos bens de consumo, resultando em subavaliação de R\$ 979.329,30 no valor da conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoques, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. **Item 5.4.1 Sanada.**

Responsável: Senhora Michele Karoline Santana Ferreira - Superintendente de Finanças – desde 7/1/2019.

1 Planejamento/Orçamento Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

1.1 Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada.

Item 4.3.2.3 Sanada

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

1. Planejamento/Orçamento Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

1.1 Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada.

Item 4.3.2.3. Sanada.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/201.

2.1 Não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2019, na existência de saldo decorrente de superávit financeiro suficiente para quitar a obrigação, concorrendo para o descrédito do órgão junto aos fornecedores e impactando nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade, contrariando jurisprudências (Acórdão nº 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016) e Súmula 019 do TCE/MT. **Item 4.3.3.3. Sanada.**

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3 Sanada.**

Responsável: Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).





7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3 Sanada.**

Responsável: Senhora Inês de Souza Leite Sukert (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. **Item 6.3.5.2. Sanada.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Responsável: Senhora Inês de Souza Leite Sukert (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3 Sanada.**

Responsável: Senhora Jobelita Padilha Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT)

7. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. **Item 6.3.5.3 Sanada.**





A seguir as irregularidades que **permaneceram**, após a análise das justificativas e documentos, sendo que o achado de número 6 foi alterado o valor, conforme constam nas análises.

Responsável: Empresa Abelha Taxi e Manutenção Ltda.

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 251.789,50. **Item 6.3.5.2.**

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

3. BB 05. Gestão Patrimonial_grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

3.1 Devido à não disponibilização de estrutura e recursos humanos em quantitativo e perfil adequado à Comissão de Inventário houve a ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis),





resultando em incertezas quanto à situação patrimonial de R\$ 191.004.933,49 em bens móveis e R\$ 50.684.747,97 em bens imóveis, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. **Item 5.4.1.**

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019.

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 251.789,50. **Item 6.3.5.2.**

Responsável: Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 2/1/2019

8. NA 01_Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

8.1 Devido à continuidade dos pagamentos indenizatórios realizados à empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda,





houve descumprimento de determinações constantes do Acórdão nº 320/2017 – TP referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015. **Item 10.**

Responsável: Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

5. HB 16. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1 O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. **Item 6.3.5.1.**

Responsável: Senhor Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT).

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de **R\$ 251.789,50. Item 6.3.5.2.**





Responsável: Senhora Inês de Souza Leite Sukert (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)

5. HB 16. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1 O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. **Item 6.3.5.1.**

Responsável: Senhora Jobelita Padilha Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT)

6. JB 03. Despesas Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 251.789,50. **Item 6.3.5.2.**





5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica apresenta-se a sugestão de encaminhamento com base no que dispõe o art. 99, III do RITCE-MT; sugere-se ao Conselheiro Relator julgar as contas irregulares por ter gerado dano ao Erário e também referente a determinação não atendida, relatada nos itens 315 e 316, constante do achado nº 8.1 fls. 117-118 do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 277982/2021), e ainda, o responsável não se manifestou atinente a essa determinação em suas justificativas apresentadas.

Encaminha-se os autos para o despacho de Vossa Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Conselheiro Relator para conhecimento e regular providências, conforme disposto no § 1º do artigo 101 do RITCE-MT para conhecimento e regular providências, conforme prevê os arts. 101 e 109 do RITCE-MT.

Relaciona-se o item III.1 – Propostas de Determinações, bem como o item III.2 – Propostas de Recomendações efetuadas ao Relator pela equipe no Relatório Técnico Preliminar fls. 121- 130 (Documento nº 277982/2021), a seguir:

III.1 – Propostas de **Determinação** a serem encaminhadas ao relator:

a) D1: Que a SES-MT autorize a emissão de passagens aéreas aos usuários do SUS participantes do Programa de Tratamento Fora de Domicílio da SES/MT somente mediante justificativa médica pertinente e devidamente formalizada no prontuário, de modo a esclarecer os motivos do paciente não poder se deslocar via transporte terrestre, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º Portaria SAS/MS 055/1999 – **Item 6.2.4.2;**

b) D2: Que a SES-MT somente autorize o pagamento de despesas para





deslocamento de acompanhante com base nos requisitos do art. 7 da Portaria nº 55/99/SAS/MS, fazendo constar no prontuário do paciente a justificativa para a impossibilidade de seu deslocamento desacompanhado – **Item 6.2.4.2;**

c) D3: Que a SES-MT somente realize a aquisição de passagens aéreas aos usuários do SUS em tratamento fora de domicílio com a antecedência mínima adequada ou, para os casos excepcionais, somente mediante apresentação de justificativa médica pertinente, de modo a esclarecer os motivos da compra de passagens sem o cumprimento da antecedência, em observância ao disposto no item 4.1.3 do Contrato nº 53/08/SES/MT, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo – **Item 6.2.4.3;**

d) D4: Que a SES-MT implante sistemática e mecanismos para garantir o reembolso ou remarcação das passagens canceladas no Programa de Tratamento Fora de Domicílio, com base nos critérios adotadas por cada companhia aérea, de forma a dar cumprimento ao disposto no item 4.3.6 do Contrato nº 53/2008/SES/MT, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, e comunique as ações adotadas em prazo a ser estabelecido pelo Relator – **Item 6.2.4.4;**

e) D5: Que a SES-MT se abstenha de realizar novos pagamentos a título das despesas relativas à prestação de quaisquer serviços relacionados ao transporte de pacientes em UTI aéreo sem que a contratada apresente documento hábil a comprovar o efetivo deslocamento de cada aeronave utilizada no transporte de enfermos no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos exigidos pelo item 4.5 do contrato nº 119/2018, ou outro que venha a substituí-lo. Esta medida contribuirá para que não ocorra pagamento de despesas não realizadas (inexistentes) e as realizadas de forma parcial, porém cobradas em sua integralidade – **Itens 6.3.5.1; 6.3.5.2, 6.3.5.3; e**





f) D6: Que a SES-MT realize as diligências necessárias para fundamentar a autorização de transporte aéreo de pacientes por distâncias inferiores a 500 km e registre essas justificativas adequadamente junto dos documentos de execução da despesa (respeitado o sigilo que a situação requer), de forma a fazer valer o previsto no item 4.11 do contrato nº 119/2018 – **Item 6.3.5.4.**

III.2 – Propostas de recomendações a serem encaminhadas ao relator:

a) R1: Que a SES-MT envie esforços para garantir a eficácia e efetividade dos programas de Enfrentamento da Hanseníase em Mato Grosso, em especial mediante ações voltadas ao aumento da oferta de serviços de inabilitação, ou ainda o fomento à participação social em iniciativas voltadas à redução do estigma/preconceito contra a doença – **Item 3.5;**

b) R2: Que a SES-MT promova a continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes, propiciando recursos humanos em quantitativo e perfil adequado à Comissão de Inventário – **Item 5.3;**

c) R3: Que a SES-MT realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços de saúde, de modo a diminuir a demanda de Tratamento Fora de Domicílio por parte do SUS em Mato Grosso – **Item 6.2.4.1;**

d) R4: Que a SES-MT realize de forma efetiva a fiscalização dos serviços de saúde contratualizados pela SES/MT, de modo a diminuir a demanda de Tratamento Fora de Domicílio por parte do SUS em Mato Grosso – **Item 6.2.4.1;**

e) R5: Que a SES-MT, quando da celebração dos próximos contratos envolvendo a aquisição de passagens aéreas para pacientes em TFD, fixe prazo mínimo de dias mais dilatado para a aquisição de passagens, de forma a favorecer a





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

economicidade da compra em si – **Item 6.2.4.3;**

f) R6: Que a SES-MT exija os documentos de prestação de contas do deslocamento do paciente em TFD em tempo razoável, de forma a favorecer a antecipação de aquisições de passagens para deslocamentos futuros já previstos (a exemplo daquelas compradas para os pacientes realizarem consultas de retorno, cuja data já tenha sido previamente agendada e fornecida em guias de contrarreferência) – **Item 6.2.4.3;**

g) R7: Que a SES-MT elabore estudo para avaliar a possibilidade de estabelecer “banco de milhagens” para utilização dos prêmios e/ou créditos em milhagens decorrentes da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos, dentro do programa TFD, apresentando os resultados obtidos em prazo a ser definido pelo Relator – **Item 6.2.4.5;**

h) R8: Que a SES-MT participe ativamente, como agente interessado, das discussões legislativas envolvendo a instituição de programas de “banco de milhagens”, a exemplo daquela prevista no Projeto de Lei nº 612/2019, em tramitação na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ou de outro que eventualmente venha a substituí-lo, tendo em vista os benefícios potenciais de sua utilização na pasta da saúde, que, no ano de 2019, foram estimados, no mínimo, em R\$ 815,42 mil, em decorrência do elevado volume de passagens aéreas adquiridas para pacientes em TFD – **Item 6.2.4.5;** e

i) R9: Que a SES-MT zele pelo cumprimento dos planos de providência para atendimento das recomendações emitidas pela CGE-MT, exercendo fiscalização ativa do cumprimento dos prazos previstos, tudo a fim de corrigir e prevenir as fragilidades previamente identificadas – **Item 7.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

É o relatório técnico conclusivo referente a Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do exercício de 2019.

PRIMEIRA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ, 8 DE SETEMBRO DE 2022.

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo

